



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

OFÍCIO GABIN Nº 411 /2017

Fortaleza, 10 de novembro de 2017.

Exmo. Sr.
Ataides Oliveira
SENADOR DA REPÚBLICA
SENADO FEDERAL – COCETI
Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo
CEP.: 70165-900 – Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Senador,

Em resposta ao **Ofício nº 123/2017**, de 25.10.2017, referente ao Requerimento nº 249/201, no intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, concernente à relação de incentivos fiscais concedidos a título de ICMS a JBS S.A – CNPJ 02.916.265/0001-60 ou a outras empresas do grupo J&F Investimentos S.A. (Controladora da JBS) temos a informar conforme a seguir:

1. Com relação a incentivos fiscais concedidos à JBS S.A – CNPJ 02.916.265/0001-60, informamos que inexistente incentivo fiscal concedido à empresa citada, importando ressaltar que nem mesmo consta como sendo contribuinte inscrito no cadastro fazendário;

2. No entanto, tenha-se presente que a empresa JBS S.A – CNPJ 02.916.265/0001-60 incorporou a empresa Cascavel Couros Ltda. CNPJ 02.411.238/0001-35, contribuinte deste Estado sob Inscrição Estadual CGF 06264234-0, passando a empresa incorporada a ser filial da empresa incorporadora com razão social de JBS S/A – CNPJ 02.916.265/0217-52, mantendo-se a mesma inscrição estadual (CGF 06264234-0);

3. A empresa incorporada Cascavel Couros Ltda. CNPJ 02.411.238/0001-35, contribuinte deste estado sob Inscrição Estadual CGF 06264234-0, detinha

Recebido p/ email
10/11/2017
às 17:55

Marcelo Assaife Lopes
Técnico Legislativo
M: 7895

Administração Fazendária do Estado do Ceará • Av. Alberto Nepomuceno, 02 – Centro
CEP: 60055-000 • Fortaleza, Ceará • Fone: (85) 3101-9100 / 3101-9101 Fax (85) 3101-9110





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

benefício fiscal, mediante contrato de mútuo conforme Resolução Cedin Nº 99/052 de 01/09/1999 operação Nº 34.0014-FDI/PROAPI (Fundo de Desenvolvimento Industrial / Programa de Incentivos às Atividades Portuárias e Industriais do Ceará);

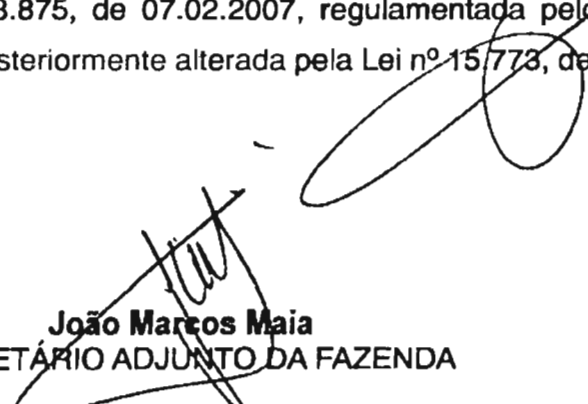
4. Conforme a Cláusula 4ª do 3º Aditivo-FDI /PROAPI Nº 34-0014, de 17/07/2014, e RES 127/2011, RES 091/2013, decorreu transferência do benefício fiscal do FDI/PROAPI e Assunção de Dívida, da incorporada para a filial JBS S/A – CNPJ 02.916.265/0217-52;

5. A partir de julho de 2015, por conta de inadimplência da empresa em questão não houve mais repasses;

6. O Programa de Incentivos às Atividades Portuárias e Industriais do Ceará – PROAPI foi criado pela Lei nº 12.478, de 21.06.1995, alterada pela Lei nº 12.631, de 01.10.1996, regulamentado pelo Decreto nº 24.096, de 22.05.1996, alterado pelo Decreto nº 24.530, de 10.07.1997. Esta Política Pública consiste em um incentivo financeiro de caráter geral e tem o objetivo exclusivo de atrair empresas exportadoras de couros e calçados para o Estado, como forma de geração de emprego e renda para a nossa população e que resultou em transformar este segmento no de maior valor na pauta de exportações do Estado em 2016.;

7. Por fim, informamos que o órgão responsável, pela concessão, controle, acompanhamento, empenho, liquidação e pagamento dos benefícios referidos, além da gestão de incentivos, é a **Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE**, de acordo com a Lei nº 13.875, de 07.02.2007, regulamentada pelo Decreto nº 28.886, de 26.09.2007, e posteriormente alterada pela Lei nº 15.773, de 10.03.2015.

Atenciosamente,


João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA



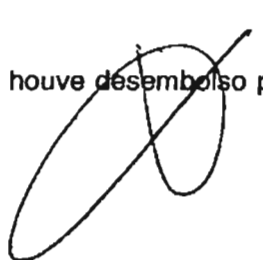
ANEXO I

PROAPI – JBSS/A – CNPJ 02.916.265/0217-52 (FILIAL CASCAVEL)

OPERAÇÃO: 340014

ANO	VALOR EFETIVAMENTE PAGO
2011	R\$ 11.520.857,28
2012	R\$ 18.061.132,82
2013	R\$ 12.364.937,88
2014	R\$ 97.519.723,37
2015	R\$ 0,00
2016	R\$ 0,00
2017	R\$ 0,00

Obs: Nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 não houve desembolso pelo Estado em razão de inadimplência do contribuinte.



IV - o lote mínimo da Zona Rural é de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados).” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007./

DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, PROMOVE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO MODELO DE GESTÃO

Art.1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:

I - a Interiorização como instrumento de discussão e atendimento das prioridades e necessidades locais, estabelecendo e fornecendo as condições para o crescimento econômico, social e político, local e regional, promovendo a desconcentração espacial do desenvolvimento e a desconcentração intralocais de renda, com fundamento nos conceitos de equidade e desenvolvimento sustentável;

II - a Participação como forma de controle social sobre a Administração Pública e como instrumento para o aprimoramento da cidadania, com a adoção de plebiscito, de referendos, de audiências e conferências públicas e de conselhos populares e do orçamento participativo;

III - a Transparência como a socialização dos atos administrativos, mediante a respectiva divulgação pelos meios oficiais e de comunicação social, ressalvadas as hipóteses de sigilo necessárias à segurança do Estado e da sociedade, priorizando o interesse público à informação;

IV - a Ética como o conjunto de normas e valores às quais se sujeitam todos os agentes públicos estaduais, estabelecendo um compromisso moral e padrões qualitativos de conduta, assegurando a clareza de procedimento dos servidores, segundo padrões de probidade, decoro e boa-fé, permitindo o controle social inerente ao regime democrático;

V - a Otimização dos Recursos com melhor utilização destes na prestação dos serviços públicos, com padrão de eficiência e racionalização de custo e tempo;

VI - a Gestão por Resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial.

Art.2º O Modelo de Gestão será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL Capítulo I

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Art.3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Art.4º O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

Art.5º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, as atribuições dos cargos e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual.

Art.6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

- 1.1. Gabinete do Governador;
- 1.2. Casa Civil;
- 1.3. Casa Militar;
- 1.4. Procuradoria-Geral do Estado;
- 1.5. Conselho Estadual de Educação;
- 1.6. Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;
- 1.7. Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;
2. VICE-GOVERNADORIA:
- 2.1. Gabinete do Vice-Governador;
3. SECRETARIAS DE ESTADO:

- 3.1. Secretaria da Fazenda;
- 3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;
- 3.3. Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- 3.4. Secretaria da Educação;
- 3.5. Secretaria da Justiça e Cidadania;
- 3.6. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- 3.7. Secretaria da Saúde;
- 3.8. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- 3.8.1. Superintendência da Polícia Civil;
- 3.8.2. Polícia Militar do Ceará;
- 3.8.3. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;
- 3.9. Secretaria da Cultura;
- 3.10. Secretaria do Esporte;
- 3.11. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- 3.12. Secretaria do Turismo;
- 3.13. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- 3.14. Secretaria dos Recursos Hídricos;
- 3.15. Secretaria da Infra-Estrutura;
- 3.16. Secretaria das Cidades;
4. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL:
- II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. AUTARQUIAS:

- 1.1. Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:
- 1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;
- 1.2. Vinculada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente:
- 1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;
- 1.3. Vinculada à Secretaria da Fazenda:
- 1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;
- 1.4. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
- 1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;
- 1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;
- 1.5. Vinculada à Secretaria da Saúde:
- 1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESPACE;
- 1.6. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
- 1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;
- 1.6.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI;
- 1.7. Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura:
- 1.7.1. Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT;
- 1.7.2. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
2. FUNDAÇÕES:
- 2.1. Vinculada à Secretaria da Cultura:
- 2.1.1. Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC;
- 2.2. Vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:
- 2.2.1. Fundação Cearense de Meteorologia - FUNCEME;
- 2.2.2. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP;
- 2.2.3. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA;
- 2.2.4. Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;



2.2.5. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE;
2.2.6. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC;

3. EMPRESAS PÚBLICAS:

3.1. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE;
3.2. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE;

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

4.1. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
4.1.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA;
4.2. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
4.2.1. Companhia de Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;
4.3. Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura:
4.3.1. Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS;
4.3.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR;

4.3.3. Companhia de Ós do Ceará - CEGÁS;

4.4. Vinculada à Secretaria das Cidades:

4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

Art.7º A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes compreende:

I - nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado e Secretário Adjunto, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intragovernamentais;

II - nível de gerência superior, representado pelo Secretário Executivo, com funções relativas à inteligência e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, e à ordenação das atividades de gerência dos meios administrativos necessários ao funcionamento da Pasta;

III - nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado e Secretário Adjunto nas suas responsabilidades;

IV - nível de execução programática, representado por órgãos encarregados das funções típicas da Pasta, consubstanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente;

V - nível de execução instrumental, representado por órgãos setoriais concernentes aos sistemas corporativos e à prestação de serviços necessários ao funcionamento da Pasta;

VI - nível de atuação desconcentrada, representado por órgãos de regime especial, instituídos em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Administração Estadual, Lei nº11.714, de 25 de julho de 1990;

VII - nível de atuação descentralizada, representada pela transferência de atividades do plano institucional ou no plano territorial, conforme art.24 da Lei nº11.714, de 25 de julho de 1990.

Capítulo II

DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art.8º Serão organizados, sob forma de Sistemas, cada uma das seguintes atividades:

- I - Gestão de pessoas;
- II - Modernização administrativa;
- III - Planejamento e execução orçamentária;
- IV - Material e patrimônio;
- V - Controle orçamentário, programação e acompanhamento físico-financeiro e contábil;
- VI - Controladoria;
- VII - Publicidade governamental e comunicação social;
- VIII - Tecnologia da informação;
- IX - Ouvidoria;
- X - Gestão previdenciária;
- XI - Compras corporativas;
- XII - Gestão por resultados;
- XIII - Transparência e ética.

§1º Além dos Sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Estadual poderá organizar outros sistemas auxiliares, comuns a todos os órgãos da Administração Estadual, que necessitem de coordenação central.

§2º Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo considerar-se-ão integrados ao sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§3º O chefe do Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades.

§4º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos componentes do Sistema atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

§5º Os Órgãos Centrais dos Sistemas referidos neste artigo serão, por Decreto, situados nas Secretarias de Estado correspondentes, atendidas as conveniências da Administração Estadual.

TÍTULO III

DA GOVERNADORIA

Art.9º A Governadoria do Estado se constitui do conjunto do Órgão Auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente subordinados, com as atribuições definidas em Regulamento.

Art.10. A Governadoria do Estado compreende:

- a) Gabinete do Governador;
- b) Casa Civil;
- c) Casa Militar;
- d) Procuradoria-Geral do Estado;
- e) Conselho Estadual de Educação;
- f) Conselho Estadual do Desenvolvimento Econômico;
- g) Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Capítulo I

DO GABINETE DO GOVERNADOR

Art.11. Compete ao Gabinete do Governador: a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar; promover a coordenação e articulação política entre os órgãos da Administração Estadual e destes com os municípios e a sociedade civil organizada; a gestão da documentação recebida e expedida, transmissão e controle da execução das ordens e determinações dele emanadas; o assessoramento especial na celebração de convênios; relações internacionais; cerimonial público; recepção para autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; o agendamento e a coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Capítulo II

DA CASA CIVIL

Art.12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das leis, atos oficiais, convênios e contratos; assistir, direta e indiretamente, o Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades, além de organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo, para essas missões, firmar convênios, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais, incumbindo-se ainda de planejar e executar as políticas públicas de comunicação e o assessoramento de imprensa governamental e da realização das licitações para contratação dos serviços de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, podendo para estes fins exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Capítulo III

DA CASA MILITAR

Art.13. Compete à Casa Militar: o comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e respectivas famílias, e as autoridades, visitantes e ex-governadores, a critério do Governador; assistir, direta e imediatamente, o Governador e o Vice-Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições, inclusive nas viagens governamentais; a Administração Geral da Casa Militar; a recepção de autoridades militares que se dirijam ao Governador, o controle do serviço de transporte da Governadoria e Vice-Governadoria; e outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu Regulamento.

Capítulo IV

DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art.14. Compete à Procuradoria-Geral do Estado representar privativamente o Estado, judicial e extrajudicialmente, tendo suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram disciplinados pela Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, competendo-lhe, entre outras atribuições previstas em lei complementar: defender os interesses, bens e serviços do Estado, nas ações em que esse for autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa; exercer as funções



de consultoria e assessoramento jurídico do Estado; inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado; promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado; representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios; elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da administração direta forem apontadas como coestora, produzindo as defesas dos procedimentos adotados pelos agentes, e órgãos da Administração Estadual, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade ou ilegitimidade por dolo de finalidade; elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e petições iniciais em ações diretas de inconstitucionalidade, representações de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental nas quais se questione normas e outros atos do poder público; impetrar mandados de segurança em que o promovente seja o Estado do Ceará, bem como atuar e adotar medidas judiciais, inclusive habeas corpus, e extrajudiciais em defesa de autoridades e servidores públicos estaduais, quando injustamente castigados ou ameaçados em razão do regular exercício de suas funções, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais; representar ao Governador do Estado sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para aplicação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis vigentes; propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais a adoção das medidas consideradas necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa; conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração Direta e Fundacional, inclusive da Polícia Civil; requisitar aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo as respectivas autoridades prestar imediato auxílio e atender às requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência; fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de quaisquer dos Poderes estaduais, recomendando, quando for o caso, a decretação de sua nulidade ou a sua anulação, e promovendo, se necessário, as ações judiciais cabíveis; ajuizar, com autorização do Procurador-Geral do Estado, ações de improbidade administrativa em face de agentes públicos estaduais, quando for o caso, nos termos da legislação federal pertinente; celebrar convênios, com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Estadual; manter estágio para estudantes de cursos correlatos às atividades-meio e às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposto em Regulamento; propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio público e aperfeiçoar as práticas administrativas estaduais; representar e assessorar o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações de inconstitucionalidade de autoria deste; ajuizar ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais; coordenar, orientar e supervisionar as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração Indireta; desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente a encarregue o Governador do Estado.

Parágrafo único. Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, nos processos sujeitos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, deles só podendo discordar o Governador.

Art.15. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, instituída pela Lei nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, fica vinculada à Procuradoria-Geral do Estado.

Capítulo V

DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art.16. O Conselho Estadual de Educação - CEE, que tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas.

Capítulo VI

DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.17. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico é órgão da Administração Direta, tendo por titular o seu Presidente, com a competência de deliberar, de maneira estratégica, harmônica e interdisciplinar, sobre a Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará.

Art.18. Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE:

I - formular diretrizes estratégicas, operacionais e a definição de prioridades da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará;

II - acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

III - definir, aprovar e acompanhar programas setoriais incrementos ao desenvolvimento econômico do Estado, propostos pelo Poder Executivo;

IV - opinar quanto à execução de projetos de infra-estrutura com reflexos na atividade produtiva do Estado;

V - definir, aprovar e acompanhar programas de investimentos no setor de indústria, comércio, turismo e agroseguros empresariais de médio e grande porte;

VI - avaliar a possibilidade quanto a formação de projetos de infra-estrutura concebidos na forma de Parcerias Público-Privadas, em conformidade com o disposto na Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de PPP, no âmbito da Administração Pública, e da Lei Estadual nº13.557, de 30 de dezembro de 2004;

VII - participar, por meio de seu Presidente, de reuniões de órgãos congêneres no âmbito regional e nacional;

VIII - definir prioridades e critérios para concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

IX - avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

X - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades;

XI - promover a interiorização de políticas públicas voltadas à indústria, comércio e serviços, de forma a diminuir as desigualdades regionais.

Art.19. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, será composto por 1 (um) Presidente e pelos seguintes membros:

I - Presidente;

II - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

III - Secretário da Infra-Estrutura;

IV - Secretário do Turismo;

V - Secretário das Cidades;

VI - Secretário do Desenvolvimento Agrário;

VII - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

VIII - Secretário da Fazenda;

IX - Secretário do Planejamento e Gestão;

X - Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social;

XI - Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;

XII - 1 (um) representante do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

XIII - 1 (um) da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

XIV - 1 (um) representante do segmento da agricultura e pecuária;

XV - 1 (um) representante do segmento empresarial da indústria;

XVI - 1 (um) representante do segmento do comércio e serviços;

XVII - 2 (dois) representantes da classe trabalhadora;

XVIII - 1 (um) representante da sociedade civil;

XIX - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

XX - 1 (um) representante da Associação de Prefeitos do Ceará - APRECE.

§1º O Presidente e os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º Os membros do Conselho serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

§3º Os membros do Conselho exercerão as suas funções pessoalmente, não lhes sendo permitido designar procuradores, prepostos ou mandatários.

§4º Na ausência do Presidente, este será substituído por um representante de sua indicação.

§5º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo a atividade considerada de relevante interesse social.



Art.20. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, contará com uma Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

I - promover apoio administrativo e os meios necessários à execução dos seus trabalhos, e lavrar as atas das reuniões;

II - prestar assistência direta ao Presidente e aos membros do Conselho;

III - encaminhar à consideração do Conselho os pleitos e proposições, elaborando exposições de motivos com os pareceres exarados pelas instituições formuladoras;

IV - preparar e manter o arquivo de documentação do Conselho;

V - acompanhar o andamento e a implementação das proposições do Conselho, encaminhadas aos órgãos competentes.

Art.21. No âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, poderão ser criadas Câmaras Setoriais.

Art.22. A organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, serão disciplinados por Decreto.

Art.23. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, terá orçamento próprio.

Art.24. As sessões do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, serão públicas, competindo à Secretaria Executiva promover ampla divulgação para conhecimento da sociedade civil.

Capítulo VII

DO CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

Art.25. Compete ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente: elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado; monitorar e avaliar a execução da política ambiental do Estado; promover a articulação interinstitucional nos âmbitos federal, estadual e municipal, e estabelecer mecanismos de participação da sociedade civil; efetivar a sintonia entre sistemas ambientais federal, estadual e municipais; fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado; propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado; coordenar o sistema ambiental estadual.

§1º O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Representante da Secretaria dos Recursos Hídricos;

III - Representante da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

IV - Representante da Secretaria do Turismo;

V - Representante da Secretaria das Cidades;

VI - Superintendente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE;

VII - Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE;

VIII - 3 (três) representantes da sociedade civil, sendo 2 (dois) deles indicados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, dentre os componentes de entidades com registro no Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas - CNEA;

IX - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

§2º A Procuradoria-Geral do Estado terá assento no Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente com direito à voz.

§3º O Presidente e os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§4º Os membros do Conselho serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

§5º Na ausência do Presidente, este será substituído por 1 (um) representante de sua indicação.

§6º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo a atividade considerada de relevante interesse social.

§7º O Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente exercerá cumulativamente a presidência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

Art.26. O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente contará com uma Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

I - promover apoio administrativo e os meios necessários à execução dos seus trabalhos, e lavrar as atas das reuniões;

II - prestar assistência direta ao Presidente e aos membros do Conselho;

III - encaminhar à consideração do Conselho os pleitos e proposições, elaborando exposições de motivos com os pareceres exarados pelas instituições formuladoras;

IV - preparar e manter o arquivo de documentação do Conselho;

V - acompanhar o andamento e a implementação das proposições do Conselho, encaminhadas aos órgãos competentes.

Art.27. No âmbito do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente poderão ser criadas Câmaras Setoriais.

Art.28. A organização e o funcionamento do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente serão disciplinados por Decreto.

Art.29. O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente terá orçamento próprio.

Art.30. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE, instituída pela Lei nº11.411, de 28 de dezembro de 1987, fica vinculada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Art.31. O Fundo Gestor do Meio Ambiente - FEEMA, instituído pela Lei Complementar nº48, de 19 de julho de 2004, fica vinculado ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Art.32. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, instituído pela Lei Estadual nº11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei nº12.910, de 9 de junho de 1999, fica mantido em sua atual estrutura e competências.

TÍTULO IV

DA VICE-GOVERNADORIA

Art.33. A Vice-Governadoria do Estado é órgão auxiliar de Assessoramento Direto ao Gabinete do Vice-Governador e a ele diretamente subordinado.

CAPÍTULO ÚNICO

DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Art.34. Compete ao Gabinete do Vice-Governador: prestar assistência imediata ao Vice-Governador, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas de seu expediente específico; a recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Vice-Governador e a transmissão e o controle da execução das ordens dele emanadas; o assessoramento especial de imprensa e divulgação; serviço de apoio ao cerimonial público e quaisquer outras atividades por ele determinadas; estimular a mobilização e o controle social na formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas; constituir relações com os órgãos internacionais, governamentais federais, estaduais e municipais e de referência, de outros Estados, que tratem de participação e mobilização social; assessorar o Governo do Estado no monitoramento e avaliação das ações de Participação e Mobilização Social; coordenar a elaboração, acompanhar e avaliar a execução de projetos dentro de um modelo de gestão participativa; desenvolver, junto aos órgãos e entidades públicas, a noção de participação como conceito transversal sistêmico; assessorar o Vice-Governador do Estado no acompanhamento das ações de sua articulação política com a sociedade e suas representações sociais.

TÍTULO V

DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Capítulo I

DA SECRETARIA DA FAZENDA

Art.35. Compete à Secretaria da Fazenda: auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado; realizar a administração de sua fazenda pública; dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário; elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, o planejamento financeiro do Estado; administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e o desembolso dos pagamentos; gerenciar o sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual; superintender e coordenar a execução de atividades correlatas na Administração Direta e Indireta; exercer outras atribuições nos termos do Regulamento.

Art.36. A Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, vinculada tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento de Indústria e Comércio Exterior, fica vinculada administrativamente à Secretaria da Fazenda.

Capítulo II

DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art.37. Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão: coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Estadual voltado ao alcance dos resultados previstos da ação do Governo; orientar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo Estadual (Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual); coordenar o processo de definição de



diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infra-estrutura, de meio ambiente e de gestão, bem como de planejamento territorial, para a formulação das políticas públicas; coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a programação dos investimentos públicos prioritários; acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais; coordenar a formulação de indicadores para o sistema de gestão por resultados e o monitoramento dos programas estratégicos de governo; coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e sócio-econômicas para o planejamento do Estado; coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual, fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados; coordenar a formulação e acompanhar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas na esfera do Governo Estadual; definir arcabouço conceitual, metodologias e promover a formação de pessoas nas áreas de planejamento e gestão pública; coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Reforma e Modernização Administrativa, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação, de Serviços e Compras corporativas, de Gestão Previdenciária e de Transparência e Ética na gestão pública, desenvolvendo métodos e técnicas, a normatização e padronização de sua aplicação nos Órgãos e Entidades Estaduais; coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros Órgãos e Entidades; planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão-de-obra terceirizada do governo; gerenciar a publicação de atos e documentos exigidos para eficácia jurídica das Leis; exercer as atividades de planejamento, monitoramento, cadastramento, receitas e benefícios previdenciários do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Membros do Poder do Estado - SUPSEC; supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e a gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art.38. O Conselho Superior de Informática com a competência de deliberar sobre as estratégias e políticas gerais da Tecnologia da Informação na Administração Pública Estadual, fica sob coordenação da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art.39. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Institucional do Ceará - FUNEDINS, criado pela Lei Complementar nº44, de 30 de junho de 2004, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art.40. O Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, criado pela Lei Complementar nº37, de 26 de novembro 2003, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Capítulo III

DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Art.41. Compete à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral: zelar pela observância dos princípios da Administração Pública; exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno do Estado; exercer o controle sobre o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; avaliar a legalidade e os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado; avaliar e fiscalizar a execução dos contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não-governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público, concedidos ou privatizados; realizar auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; efetuar estudos e propor medidas com vistas à racionalização dos gastos públicos; criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado; propor a impugnação dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF, em assuntos relacionados ao desempenho de programas de gestão institucional e ao cumprimento de metas governamentais, à gestão fiscal e ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas e à gestão de gastos e cumprimento dos limites financeiros; exercer a coordenação geral das atividades inerentes à Ouvidoria Geral do Estado; promover a articulação entre a sociedade e as ações governamentais em consonância com a política de Ouvidoria

Geral do Estado; realizar atendimento ao cidadão na ausculta das demandas e na identificação das atividades ou serviços; prestar serviços de atendimento à coletividade, inclusive com a instauração de procedimentos preliminares à apuração da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-usuários dos serviços públicos estaduais; criar mecanismos facilitadores ao registro de reclamações e críticas, podendo os resultados contribuir na formulação de políticas públicas, bem como elogios ou sugestões de medidas visando a melhoria da qualidade, a eficiência, a resolubilidade, a tempestividade e a equidade dos serviços públicos; apurar reclamações ou denúncias, realizando inspeções e investigações, podendo os resultados contribuir na formulação de propostas de modificação de lei, bem como em sugestões de medida disciplinar, administrativa ou judicial, por parte dos órgãos competentes; captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privadas; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art.42. Fica criado o Portal da Transparência, sob a responsabilidade da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, constituindo um canal disponível na internet, para que o cidadão possa acompanhar a execução financeira dos programas executados pelo Estado do Ceará.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas informações sobre recursos públicos federais transferidos pela União, transferências de recursos públicos estaduais aos municípios e gastos realizados com pessoal, compras, contratações de obras e serviços.

Capítulo IV

DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Art.43. Compete à Secretaria da Educação: definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã; garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense; estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado; promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional; estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais; assegurar a manutenção e o funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básicos de qualidade; desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais; promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Capítulo V

DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Art.44. Compete à Secretaria da Justiça e Cidadania: executar a manutenção, supervisão, coordenação, controle, segurança e administração do Sistema Penitenciário e o que se referir ao cumprimento das penas; promover o pleno exercício da cidadania e a defesa dos direitos inalienáveis da pessoa humana, através da ação integrada entre o Governo Estadual e a sociedade, competindo-lhe zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos; superintender e executar a política estadual de preservação da ordem jurídica, da defesa, da cidadania e das garantias constitucionais; desenvolver estudos e propor medidas referentes aos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, as liberdades públicas e à promoção da igualdade de direitos e oportunidades; atuar em parceria com as instituições que defendem os direitos humanos; promover a articulação, cooperação e integração das políticas públicas setoriais que garantam plena cidadania às vítimas ou testemunhas ameaçadas; coordenar e supervisionar a execução dos Programas de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas - PROVITA; administrar as Casas de Mediação; administrar as Casas do Cidadão; administrar o Caminho do Cidadão; administrar o Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos; administrar a Escola de Formação para a Gestão Penitenciária; e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art.45. O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, criado pela Lei nº12.686, de 14 de maio de 1997, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art.46. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, criado pela Lei nº11.491, de 23 de setembro de 1988, e alterado pela Lei nº12.605, de 15 de julho de 1996, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.



Art.47. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, criado pela Lei nº11.170, de 2 de abril de 1986, modificado pelas Leis nºs 11.399, de 21 de dezembro de 1987, e 12.606, de 15 de julho de 1996, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art.48. O Conselho Estadual Antidrogas, criado pela Lei nº12.954, de 21 de outubro de 1999, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art.49. O Conselho Penitenciário do Estado do Ceará fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania e terá na sua composição 1 (um) membro titular, dentre os agentes penitenciários do Estado, indicado por sua entidade sindical representativa e 1 (um) membro da Pastoral Carcerária de atuação no Estado do Ceará.

Art.50. Fica criado o Conselho Estadual de Juventude, com o objetivo de elaborar, planejar e implementar as políticas voltadas para a juventude; monitorar e avaliar a execução das políticas de juventude; promover a articulação interinstitucional nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Capítulo VI

DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art.51. Compete à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social: coordenar a formulação, implementação e avaliação, no Estado, das Políticas do Trabalho, em conformidade com a legislação vigente e tendo como princípio a intersetorialidade; ampliar as oportunidades de acesso a geração de trabalho e renda, mediante o fortalecimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda - SPETR, do programa de desenvolvimento do artesanato e do fomento às micros e pequenas empresas; preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense, como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã; apoiar a comercialização dos produtos artesanais e das micros e pequenas empresas; promover a organização de microfinanças e da economia solidária; monitorar o mercado de trabalho, subsidiando o governo e a sociedade na formulação de políticas sociais e econômicas; elevar o nível de qualificação dos trabalhadores, potencializando as suas condições de inserção no mercado de trabalho; implementar projetos de iniciação profissional para jovens com foco na aprendizagem e inserção no mercado de trabalho, em conformidade com a Lei Federal nº10.097/2000; garantir o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva e de segurança alimentar de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, contribuindo para diminuição dos índices de pobreza e desigualdade social no Ceará; articular a realização de estudos e pesquisas relacionados à geração do trabalho e renda; assessorar o Conselho Estadual do Trabalho; estimular o controle social e a participação efetiva no processo de desenvolvimento da sociedade; coordenar, no âmbito do Estado, a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, observando a consonância com a legislação vigente e efetivando a construção e consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de modo que as ações sócio-assistenciais tenham centralidade na família, caráter intersetorial, e, nesta perspectiva, assegurem a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou proteção social especial de média e alta complexidade a famílias, indivíduos e grupos vulnerabilizados pela condição de pobreza e exclusão social além de outras competências; coordenar e executar programas de medidas sócio-educativas voltadas ao atendimento ao adolescente em conflito com a Lei; coordenar e executar a nível estadual o Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo - SINASE; viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais; assessorar, viabilizar recursos humanos e infra-estrutura necessária aos conselhos estaduais relacionados às funções de competência da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (CEAS, CEDCA, CET, CEDI), com a gestão dos fundos estaduais respectivos e efetivo controle social por meio da participação de setores organizados da sociedade; coordenar e garantir o funcionamento da Comissão Intergestora Bipartite, em conformidade com a Norma Operacional Básica de Assistência Social; coordenar a Política de Segurança Alimentar; coordenar as ações do Programa Fome Zero no Ceará, promovendo a intersetorialidade das ações nas 3 (três) esferas de governo; viabilizar estudos e pesquisas no âmbito da Assistência Social e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art.52. O Fundo do Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, instituído pela Lei Complementar nº3, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pelas Leis Complementares nºs 16, de 14 de dezembro de 1999, e 53 de 10 junho de 2005; o Fundo Estadual Especial do Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato - FUNDART, instituído pela Lei nº10.606, de 3 de dezembro de 1981 e alterado pelas Leis nºs 10.639, de 22 de abril de 1982, 10.727, de 21 de

outubro de 1982, 12.523, de 15 de dezembro de 1995, 13.297, de 7 de março de 2003; o Fundo Estadual de Assistência - FEAS, instituído pela Lei nº12.531, de 21 de dezembro de 1995 e o Fundo Estadual para Criança e o Adolescente - FECA, instituído pela Lei nº12.183, de 12 de outubro de 1993, ficam vinculados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art.53. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, criado pela Lei Estadual nº11.889, de 20 de dezembro de 1991, modificada pela Lei nº12.934, de 16 de julho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art.54. O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, criado pela Lei Estadual nº12.531, de 12 de dezembro de 1995, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art.55. O Conselho Estadual do Idoso - CEDI, criado pelo Decreto Estadual nº26.963, de 20 de março de 2003, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art.56. O Conselho Estadual do Trabalho - CET, criado pelo Decreto Estadual nº23.306, de 15 de julho de 1994, alterado pelo Decreto Estadual nº23.951, de 27 de dezembro de 1995, e modificado pelo Decreto Estadual nº27.410, de 30 de março de 2004, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art.57. O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - CONSEA-CE, criado pelo Decreto Estadual nº27.008, de 15 de abril de 2003, modificado pelo Decreto Estadual nº27.256, de 18 de novembro de 2003, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art.58. A Comissão Intergestora Bipartite da Política de Assistência Social do Estado do Ceará fica vinculada à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Capítulo VII

DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art.59. A Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Capítulo XIII

DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art.60. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social compete: zelar pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, dos Institutos de Polícia Científica e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania que passem a denominar-se Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social; assessorar o Governador do Estado na formulação de diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa social; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art.61. O Sistema de Segurança Pública e Defesa Social é assim constituído:

I - Superintendência da Polícia Civil;

II - Organizações Militares:

a) Polícia Militar;

b) Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Equiparam-se aos Secretários de Estado, para fins de que trata o art.108, inciso VII, alíneas "b" e "c" da Constituição Estadual, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Superintendente da Polícia Civil.

Art.62. A Superintendência da Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete exercer as funções: de polícia judiciária e administrativa, procedendo a apuração das infrações penais, exceto as militares, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas pelo Ministério Público ou de autoridades judiciárias; assegurar a proteção e promoção do bem estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis, e outros produtos



controlados e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados; praticar atos investigatórios e realizar procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual; proteger pessoas e patrimônios, reprimindo a criminalidade; prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado; manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneros federais e de outras unidades da Federação; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art.63. À Polícia Militar do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete: exercer as funções de polícia preventiva e de segurança; as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa social, à manutenção da Lei e da ordem, à prevenção e repressão imediata da criminalidade; a guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação; a garantia das instituições da sociedade civil; a defesa dos bens públicos e privados; a proteção e promoção do bem estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; manter intercâmbio sobre assuntos de interesse policial com órgãos congêneros federais e de outras unidades da Federação e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art.64. Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete: atuar na defesa civil estadual e nas funções de proteção da incolumidade da população das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade; exercer atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância de requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos; a proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, atuar no socorro médico de emergência pré-hospitalar de proteção e salvamento aquáticos; socorrer as populações em estado de calamidade pública, garantindo assistência através de ações de defesa civil; desenvolver pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e ações educativas de prevenção de incêndio, socorro de urgência, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente, bem como ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse de suas atribuições com órgãos congêneros de outras unidades da Federação e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Capítulo IX

DA SECRETARIA DA CULTURA

Art.65. À Secretaria da Cultura compete: auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política cultural do Estado do Ceará, planejando, normatizando, coordenando, executando e avaliando-a, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, a defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental; incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura; apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltada para a criação, produção e difusão cultural e artística; analisar e julgar projetos culturais; deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, artístico e cultural para o Estado do Ceará; cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Cultural Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental, material e imaterial, do Estado; além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Art.66. O Fundo Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº8.541, de 9 de setembro de 1966, fica vinculado à Secretaria da Cultura.

Capítulo X

DA SECRETARIA DO ESPORTE

Art.67. À Secretaria do Esporte compete: planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política estadual do esporte, compreendendo o amparo ao desporto, à promoção do esporte, documentação e difusão das atividades físicas, desportivas e a promoção do esporte amador; deliberar, normatizar e implementar ações voltadas à política estadual de lazer e recreação; revitalizar a prática esportiva em todo o Estado, abrangendo as mais diversas modalidades em todos os segmentos sociais; articular as ações do Governo Estadual no sentido de orientá-las para a inclusão social, formação integral das pessoas, inclusive da terceira idade e portadoras de deficiências; administrar e viabilizar a implantação, manutenção de parques e equipamentos esportivos; coordenar as ações de governo na formulação de planos, programas e projetos no que concerne à Política Estadual de Desenvolvimento do

Esporte, em consonância com a Política Federal de Desporto, além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O Conselho do Desporto, instituído pelo Decreto Nº25.991, de 25 de setembro de 2000, fica vinculado à Secretaria do Esporte.

Capítulo XI

DA SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art.68. À Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior compete: planejar, coordenar, fiscalizar, supervisionar e integrar as atividades pertinentes à educação superior, a pesquisa científica, à inclusão digital, à inovação e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito do Estado, bem como formular e implementar as políticas do Governo no setor, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CEC&T; planejar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e integrar junto aos diversos Órgãos e Entidades do Governo as atividades pertinentes à Educação Profissional, além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará - FIT, criado pela Lei Complementar nº50, de 30 de dezembro de 2004, fica vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

Capítulo XII

DA SECRETARIA DO TURISMO

Art.69. À Secretaria do Turismo compete: planejar, coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao turismo, fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros; realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo; implantar as políticas do Governo no setor; estimular o turismo de negócios, serviços e o ecoturismo; em parceria com as Secretarias da Justiça e Cidadania e da Segurança Pública e Defesa Social a elaboração e implementação de política específica para combate permanente ao turismo sexual; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Capítulo XIII

DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art.70. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário tem como missão promover o desenvolvimento sustentável da agricultura e pecuária do Estado, com ênfase na agricultura familiar, contribuindo para a melhoria da vida da população cearense, competindo-lhe: elaborar políticas de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; formular e implementar a política agrícola e agrária do Estado do Ceará; promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de modernização dos métodos de produção e experimentação; proceder à formulação e implementação da política estadual de irrigação; promover atividades técnicas de agricultura, pecuária e piscicultura; exercer a vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal; proceder os estudos necessários à formulação de políticas voltadas para o desenvolvimento do setor agropecuário; promover e executar a política agrária do Estado do Ceará, implementando as ações de assistência técnica e extensão rural e o abastecimento de produtos agroindustriais, agropecuários, da pesca e da aquicultura; incentivar a adoção de práticas de fertilidade dos solos e conservação dos recursos naturais renováveis; fortalecer, desenvolver e estimular os mecanismos para comercialização de produtos agroindustriais, agropecuários, da pesca e da aquicultura; promover a otimização da utilização dos recursos naturais do solo e do subsolo, da mão-de-obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade de agricultura, agroindústria, pesca e aquicultura, com vistas à geração do trabalho e renda e ao apoio ao desenvolvimento das atividades da agricultura familiar e abastecimento alimentar; estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura, a apicultura e a produção de grãos, na agricultura familiar, de modo individual e coletivo através das cooperativas e associações de pequenos produtores e nos assentamentos de reforma agrária; dar condições ao surgimento de investimentos de iniciativa privada para cultivo, processamento e comercialização de produtos agropecuários, em nível nacional e internacional; fomentar, junto aos meios acadêmicos, à iniciativa privada e aos demais interessados, pesquisas que possibilitem a viabilidade econômica de empreendimentos privados nas áreas de agroindústria, agropecuária, pesca e aquicultura no Estado, incentivando as cadeias e alianças produtivas; divulgar as potencialidades do Ceará para os empresários do setor, em nível nacional e internacional, por

meio de feiras, simpósios e eventos agrícolas e estimular interessados na produção irrigada junto ao meio rural cearense; fomentar o mercado potencial de frutas e culturas ainda não exploradas, introduzindo e avaliando em unidades produtivas novos cultivares com potencial agrícola para o Estado; diversificar as formas de parceria entre o Governo e a iniciativa privada nas atividades da produção agropecuária, agro-industrial, pesca e aquicultura; fortalecer a convivência com o semi-árido, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infra-estrutura básica divulgar a agropecuária, agroindústria, pesca e aquicultura de alta tecnologia e buscar soluções para os problemas existentes; estimular outras atividades ligadas aos objetivos da Secretaria nos aspectos de produção familiar; exercer outras atribuições, necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

Art.71. O Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará - FRT, criado pela Lei nº12.614, de 7 de agosto de 1996, e alterado pela Lei nº13.070, de 17 de outubro de 2000, e o Fundo de Eletrificação Rural para Irrigação - FERPI, criado pela Lei nº11.728, de 4 de setembro de 1990, passam a ser administrados por um Conselho Diretor composto pelo Secretário do Desenvolvimento Agrário, que exerce as funções de Presidente, pelo Secretário da Fazenda, Secretário do Planejamento e Gestão, Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral, e fica vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Agrário.

Capítulo XIV

DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art.72. A Secretaria dos Recursos Hídricos compete: promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Estado; coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras, produtos e serviços referentes a recursos hídricos; promover a articulação dos órgãos e entidades estaduais do setor com os órgãos e entidades federais e municipais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Capítulo XV

DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Art.73. A Secretaria da Infra-Estrutura compete: coordenar as políticas do Governo nas áreas do Saneamento Básico, dos Transportes e Obras, de Energia e Comunicações; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação; promover a articulação nas suas diversas áreas de atuação, entre Órgãos e Entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados; elaborar planos diretores e modelo de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, saneamento, drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento d'água, energia, comunicações e obras públicas; estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infra-Estrutura; desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de Transportes, Obras, Energia e Comunicações, estabelecendo prioridades e definindo mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação; definir a política de saneamento para o Estado do Ceará, em especial água e esgoto, levando-se em consideração os indicadores sociais; definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência, captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os Órgãos e Entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados; supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos da Infra-Estrutura; realizar o planejamento indicativo e determinativo nas áreas de sua competência; coordenar a articulação permanente entre os trabalhos da Secretaria e os Órgãos e Entidades vinculadas; estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência; criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Trânsito do Ceará - CETRAN-CE, instituído pela Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997, e o Fundo Estadual de Transporte - FET, criado pela Lei Complementar nº45, de 15 de julho de 2004, ficam vinculados à Secretaria da Infra-Estrutura.

Capítulo XVI

DA SECRETARIA DAS CIDADES

Art.74. A Secretaria das Cidades compete: elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desenvolvimento regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social objetivando a melhoria da qualidade de vida da população com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e

local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intra-regional e fortalecimento da rede de cidades; elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, dando prioridade à população de baixa renda; promover e integração das ações programadas para a área de habitação, pelos governos federal, estadual e municipal e pelas comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, bem como propor legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbana; coordenar programas e ações de impacto regional; articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art.75. A Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, sociedade de economia mista, fica vinculada à Secretaria das Cidades.

Art.76. O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, instituído pela Lei nº12.252, de 11 de janeiro de 1994, fica vinculado à Secretaria das Cidades.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

Art.77. A Defensoria Pública Geral compete: a prestação gratuita de assistência judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação e patrocínio dos seus direitos e interesses à tutela jurídica em todos os graus e instâncias; promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes, em conflito de interesses; promover ação penal privada e a subsidiária da pública; promover ação civil; promover defesa em ação penal; promover defesa em ação civil e reconvir; atuar como curador especial, previsto em Lei; atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais; assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os recursos de meios a ela inerentes; exercer a defesa da criança e do adolescente; a prestação de assistência jurídica ao servidor público necessitado; proporcionar à mulher orientação e acompanhamento jurídicos adequados; atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; promover direitos e interesses de consumidores necessitados; promover, junto aos cartórios competentes, o registro civil de nascimento e de óbito das pessoas carentes; defender os prazos da Polícia Militar, perante a Justiça Militar do Estado.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Capítulo I

DAS AUTARQUIAS

Art.78. São as seguintes as Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso.

I - o Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, passa a denominar-se Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, que tem por finalidade prestar assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde aos servidores públicos estaduais, através de rede credenciada;

II - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, tem por finalidade elaborar estudos, pesquisas e informações e formular diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar as ações de governo no âmbito das políticas públicas e do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da economia e da sociedade cearense;

III - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, tem por objetivos fundamentais promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e



modicidade das tarifas; proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos; atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários; promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários; estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimento; livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

IV - Escola de Saúde Pública - ESP/CE, tem por finalidade desenvolver atividades relacionadas com pesquisa, informação e documentação em saúde pública, educação continuada, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde Estadual;

V - Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, tem por finalidades básicas a promoção e execução da Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a legislação específica, autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegitimamente ocupadas e as improdutivas, destinando-as os objetivos;

VI - a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, caracterizada pela qualificação de agência executiva, tem por finalidade institucional promover a segurança e qualidade alimentar, a saúde dos animais e dos vegetais e a conformidade dos produtos, dos insumos e dos serviços agropecuários, na forma das normas vigentes e com base no contrato de gestão que definirá as missões, as metas, os métodos de trabalho, os critérios operacionais e os demais elementos necessários às boas práticas de administração gerencial, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;

VII - a Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, que tem a finalidade de administrar e executar o serviço de Registro do Comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial;

VIII - o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado; realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais, assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de interesse do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT; construir e manter as estradas de rodagem estaduais; estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais e edificações de interesse social; avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado; criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar o controle as linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; autorizar a concessão e permissão de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; disciplinar, regulamentar e controlar os serviços de passageiros do Estado do Ceará; construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso, bem como terminais rodoviários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; construir e recuperar equipamentos urbanos e exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos, aplicação de penalidades e as demais atribuições conferidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aos órgãos e entidades executivos rodoviários integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, relativamente ao trânsito nas rodovias estaduais do Ceará;

IX - o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tem por finalidade coordenar, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores; expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, comunicando ao DENATRAN todas as ações desta natureza; credenciar Órgãos ou Entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo CONTRAN; coordenar, visitar e executar ações de inspeção quanto às condições de segurança veicular; registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro de Veículo e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mediante delegação do órgão federal competente; coordenar e realizar a fiscalização

de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no Código e de sua competência; arrecadar valores provenientes de estado e remoção de veículos e objetos, bem como das infrações de trânsito relacionadas ao condutor e veículo; coordenar, em ação conjunta com todos os Órgãos e Entidades de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, com jurisdição no Estado do Ceará, todos os registros de acidentes de trânsito, visando detectar as causas e elaborando estudos e pesquisas, no intuito de contribuir para uma redução dos mesmos; coordenar a elaboração de todas as estatísticas do Estado do Ceará com relação aos condutores e aos veículos; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes do CONTRAN; planejar, coordenar e realizar palestras educativas em escolas, públicas e privadas, em empresas e demais organizações governamentais ou não, visando criar uma consciência cidadã em relação ao trânsito; concepção e elaboração de material educativo a ser distribuído à população quando de realização de blitz educativas;

X - Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, tem por finalidade executar a política estadual do Meio Ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais.

Capítulo II DAS FUNDAÇÕES

Art. 79. São as seguintes as Fundações Públicas do Estado do Ceará, que têm suas estruturas e competências definidas em Leis e Regulamentos próprios:

I - Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, tem por finalidade difundir, através de programas da TV Ceará, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas de Educação, Cultura e Desporto, com a exibição de aulas de teleducação e programas de debates; executar o serviço de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo; executar, ampliar, conservar e manter os serviços de transmissão e repetição dos sinais da TV Ceará e de emissores de caráter educativo e cultural, com as quais tenha celebrado convênio e ou contrato, para retransmitir a sua programação para o Estado do Ceará; criar, produzir e difundir programação cultural e jornalística, com ênfase para as manifestações regionais; programar e executar ações de educação profissional, presenciais ou à distância nos níveis básico, técnico e tecnológico, na área de arte e cultura; custear, total ou parcialmente, programas e projetos educacionais para a formação e qualificação profissional na área de cultura e desporto, mediante a concessão de bolsas aos instrutores que ministrarem os treinamentos;

II - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME, tem por finalidade o estudo especializado e intensivo da meteorologia, meio ambiente e dos recursos hídricos visando à execução de estudos básicos, de pesquisa e de inovação nas áreas anteriormente mencionadas, assim como em aplicações específicas destas áreas no âmbito do setor produtivo;

III - Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, tem por finalidade apoiar a pesquisa científica, a inovação e o desenvolvimento tecnológico no Estado do Ceará em caráter autônomo ou complementar ao fomento provido pelo Sistema Federal de Ciência e Tecnologia; fortalecer e dar suporte às atividades de informação e extensão tecnológica que venham atender demandas do setor produtivo, contribuir com o fomento à capacitação de recursos humanos no Estado do Ceará em nível de pós-graduação; criar programas estratégicos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia de apoio aos programas do desenvolvimento, definidos nos planos de governo estadual; promover ações que venham resultar no fortalecimento da Ciência em todos os níveis de conhecimento, contribuir para a elaboração da política de ciência e tecnologia do Estado;

IV - Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder a pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

V - Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder a pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

VI - Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder a pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

VII - Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará -



NUTEC, tem por finalidade certificar processos, produtos e serviços; prestar serviços tecnológicos; promover a inovação e a pesquisa tecnológica, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado.

Capítulo III DAS EMPRESAS PÚBLICAS

Art.80. Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Empresas Públicas:

I - Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará - ETICE, tem a finalidade de prestar serviços de suporte técnico e de gestão da área de tecnologia da informação do Governo do Estado; desenvolver novos sistemas de informação no âmbito do Governo e para o cidadão; executar o planejamento estratégico participativo de Tecnologia da Informação - TI; coordenar de forma articulada e integrada as ações de Governo Eletrônico com o objetivo de fomentar e viabilizar a utilização da Tecnologia da Informação - TI, pelos órgãos e entidades estaduais e, em particular, da internet, na agilização dos processos administrativos internos, na obtenção de maior transparência das ações do Governo e na universalização e melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão; realizar a gestão estratégica de Tecnologia da Informação - TI, da Administração Pública Estadual, executando as políticas de TI, definindo normas e padrões a serem observados pelos órgãos e entidades estaduais, visando assegurar compatibilidade e qualidade das informações geradas para subsidiar a tomada de decisões; realizar análise técnica de projetos de investimentos em Tecnologia da Informação - TI, bem como acompanhar e controlar os seus gastos; realizar estudo e identificação de soluções estratégicas e estruturantes de Tecnologia da Informação - TI; prestar a pessoa física ou jurídica de direito privado serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários para tornar disponíveis os serviços do Governo Estadual; executar, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e comunicação para Órgãos ou Entidades da União e dos Municípios; realizar a gestão da infra-estrutura de Tecnologia da Informação - TI, corporativa da Administração Pública Estadual, compreendendo a gestão da rede de comunicação de dados do Governo, a gestão da internet, intranet e extranet, a gestão de segurança do acervo de Tecnologia da Informação - TI, da infra-estrutura corporativa, além de outras que sejam definidas, relacionadas com tecnologia da informação; prestar os serviços de certificação digital para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual; executar outras atividades que lhe forem definidas em Regulamento;

II - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, tem por finalidades básicas a promoção e execução da política agrícola estadual, compreendendo o desenvolvimento das atividades relativas à assistência técnica e à extensão rural sustentável do Estado, utilizando processos educativos que assegurem a apropriação do conhecimento e informações a estes produtores e suas organizações, bem como regulamentar os regulares atendimentos técnicos e integrados nas gestões municipais e entidades privadas quando componentes de políticas subsidiadas com recursos públicos.

Capítulo IV DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art.81. Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Sociedades de Economia Mista:

I - Central de Abastecimento do Ceará S/A - CEASA, tem por finalidade básica: criar, ampliar e modernizar a infra-estrutura das centrais de comercialização e abastecimento; coordenar, supervisionar e controlar as atividades desenvolvidas, assegurando eficiência aos procedimentos e eficácia aos resultados; promover a produção e comercialização de gelo, frigorificação e comercialização de pescado; promover e desenvolver o intercâmbio de informações com as demais Cessas do País, visando oferecer aos produtores, atacadistas, varejistas e órgãos públicos, dados que lhes permitam atuar em suas áreas de competência com conhecimento amplo do mercado de hortigranjeiros; firmar convênios, acordos e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, pertinentes às suas atividades;

II - Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH, tem por finalidade gerenciar a oferta dos recursos hídricos constantes dos corpos d'água superficiais e subterrâneas de domínio do Estado, visando equacionar questões referentes ao seu aproveitamento e controle, operando para tanto, diretamente ou subsidiária ou ainda por pessoa jurídica de direito privado, mediante contrato, realizado sob forma remunerada;

III - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, é uma sociedade anônima de capital aberto e tem por finalidade a prestação dos serviços de água e esgoto em todo o Estado do Ceará;

IV - Companhia de Integração Portuária do Ceará -

CEARÁPORTOS, tem por objetivo a construção, a reforma, a ampliação, a melhoria, o arrendamento e a exploração de instalações portuárias e aquelas destinadas ao apoio e suporte de transporte intermodal, localizadas no Estado do Ceará, bem como a prestação de serviços correlatos, observadas a legislação pertinente os critérios econômicos de viabilização dos investimentos e a estratégia de desenvolvimento econômico e social do Estado;

V - Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, tem por finalidade, observados os preceitos legais, o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transportes de passageiros, sobre trilhos ou guiados na Região Metropolitana de Fortaleza e nas áreas vizinhas que possam ser a ela integradas, a exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário;

VI - Companhia de Gás do Ceará - CEGAS, tem por objetivo promover a produção, aquisição, armazenamento, distribuição, comercialização de gás combustível e a prestação de serviços correlatos observados a legislação federal pertinente, os critérios econômicos de viabilização dos investimentos, o desenvolvimento econômico e social, os avanços técnicos e a integração do gás combustível à matriz energética do Estado do Ceará.

TÍTULO VIII DOS SECRETÁRIOS E SECRETÁRIOS ADJUNTOS DE ESTADO

Art.82. Constituem atribuições básicas dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:

I - promover a administração geral da respectiva Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II - exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III - assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;

IV - despachar com o Governador do Estado;

V - participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores quando convocado;

VI - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos servidores e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;

VII - promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculada à Secretaria;

VIII - delegar atribuições aos Secretários Adjuntos de Estado;

IX - atender às solicitações e convocações da Assembleia Legislativa;

X - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

XI - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

XII - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexistência, nos termos da legislação específica;

XIII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

XIV - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Secretaria;

XV - apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;

XVI - referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver atribuição a si delegada pelo Governador do Estado;

XVII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;

XVIII - atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;

XIX - instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência;

XX - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

§1º Os Secretários de Estado terão honras compatíveis com a dignidade da função.



§2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Chefe da Casa Militar, o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, o Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, o Presidente do Conselho Estadual de Educação e o Assessor para Assuntos Internacionais; e, tem o mesmo nível hierárquico dos Secretários e goza das prerrogativas e honras do cargo, o Defensor Público Geral.

Art.83. Constituem atribuições básicas dos Secretários Adjuntos de Estado:

I - auxiliar os Secretários, dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, conforme delegação do Secretário de Estado;

II - auxiliar o Secretário nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua pasta;

III - substituir o Secretário de Estado nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente do designação específica e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV - propor ao Secretário de Estado a instalação, homologação, autorização de dispensa ou declaração de inexistência de licitação, nos termos da legislação específica;

V - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;

VI - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Secretários Adjuntos de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersecretorial;

VII - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Secretaria;

VIII - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Secretário a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Subchefe da Casa Militar e o Subdefensor Público Geral, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos Órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.

Art.84. As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários e Secretários Adjuntos de Estado poderão ser complementados em Regulamentos, editados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.85. Os cargos de Secretário de Estado têm a seguinte denominação:

- I - Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador;
- II - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
- III - Secretário da Fazenda;
- IV - Secretário do Planejamento e Gestão;
- V - Secretário de Controladoria e Ouvidoria Geral;
- VI - Secretário da Educação;
- VII - Secretário da Justiça e Cidadania;
- VIII - Secretário do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- IX - Secretário da Saúde;
- X - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;
- XI - Secretário da Cultura;
- XII - Secretário do Esporte;
- XIII - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XIV - Secretário do Turismo;
- XV - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- XVI - Secretário dos Recursos Hídricos;
- XVII - Secretário da Infra-Estrutura;
- XVIII - Secretário das Cidades.

Art.86. Os Cargos de Secretário Adjunto de Estado têm a seguinte denominação:

- I - Secretário Adjunto do Gabinete do Governador;
- II - Secretário Adjunto da Casa Civil;
- III - Secretário Adjunto da Fazenda;
- IV - Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão;
- V - Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- VI - Secretário Adjunto da Educação;
- VII - Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania;
- VIII - Secretário Adjunto do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- IX - Secretário Adjunto da Saúde;
- X - Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social;
- XI - Secretário Adjunto da Cultura;
- XII - Secretário Adjunto do Esporte;
- XIII - Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XIV - Secretário Adjunto do Turismo;
- XV - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário;
- XVI - Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos;
- XVII - Secretário Adjunto da Infra-Estrutura;
- XVIII - Secretário Adjunto das Cidades.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.87. Ficam criados, na estrutura do Poder Executivo, integrando a Governadoria, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Art.88. Ficam criados os cargos de Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e de Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Art.89. Ficam extintas a Secretaria Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e a Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente, bem como os respectivos cargos de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto.

Art.90. Ficam fundidas a Secretaria da Administração e a do Planejamento e Coordenação, passando a denominar-se Secretaria do Planejamento e Gestão; bem como a Secretaria da Ação Social e a do Trabalho e Empreendedorismo, passando a denominar-se Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art.91. Os servidores das Secretarias da Administração e do Planejamento e Coordenação ficam removidos para a Secretaria do Planejamento e Gestão; os servidores das Secretarias da Ação Social e do Trabalho e Empreendedorismo ficam removidos para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social; os servidores da Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente, para a Secretaria da Justiça e Cidadania; e os servidores da Secretaria do Desenvolvimento Econômico para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário, sem prejuízo de remoções posteriores, mediante Decreto.

Art.92. Ficam unificados e redenominados para Atividades de Planejamento e Gestão os Grupos Ocupacionais de Atividades de Planejamento e Orçamento e de Atividades de Gestão Pública, de que tratam as Leis nºs 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005, mantidas as carreiras e cargos respectivos previstos nestas Leis.

Art.93. Ficam revogados os parágrafos únicos do art.19 das Leis nºs 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005.

Art.94. Fica vedada a remoção de servidor de outro órgão ou entidade para a Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art.95. Ficam criados os cargos de Secretário e Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão, de Secretário e Secretário Adjunto do Trabalho e Desenvolvimento Social, de Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Secretário Adjunto da Casa Civil e de Secretário e Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art.96. Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, devida aos Secretários de Estado da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e seus equivalentes, no mesmo valor da gratificação de representação constante do anexo I da Lei nº13.787, de 29 de junho de 2006, como compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§1º Nos casos dos Secretários de Estados e seus equivalentes que ocupem cargos/funções efetivo(a) s da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal a gratificação prevista no caput fica limitada à diferença entre sua remuneração de origem e o valor da Gratificação de Dedicção Exclusiva, percebida pelos ocupantes dos cargos de Secretário e seus equivalentes sem vínculo.

§2º A gratificação estabelecida por este artigo é devida somente durante o exercício do cargo, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

§3º A gratificação instituída por este artigo será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

Art.97. As Secretarias do Governo, da Educação Básica, do Esporte e Juventude; da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; da Agricultura e Pecuária e do Desenvolvimento Local e Regional passem a denominar-se, respectivamente: Casa Civil; Secretaria da Educação; Secretaria do Esporte; Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretaria do Desenvolvimento Agrário; Secretaria das Cidades.

Art.98. Os cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Secretários de Estado, são os constantes do art.75 desta Lei, observadas as mudanças de denominação e os cargos criados e extintos por esta Lei.

Art.99. Os cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Secretário Adjunto de Estado são os constantes do art.76 desta Lei, observadas as mudanças de denominação e os cargos criados e extintos por esta Lei.

Art.100. Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo I desta Lei, integrantes das estruturas das Secretarias: Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social; do Desenvolvimento Econômico; da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente; da Controladoria; da Educação Básica; do Turismo; da Cultura; da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; do



Trabalho e Empreendedorismo; da Ação Social; da Agricultura e Pecuária; dos Recursos Hídricos; da Infra-Estrutura; da Fazenda; do Esporte e Juventude; da Vice-Governadoria; da Administração; do Planejamento e Coordenação; da Justiça e Cidadania; do Governo; da Segurança Pública e Defesa Social; e da Saúde.

Art.101. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo I desta Lei, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo.

Art.102. Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo II desta Lei, integrantes das estruturas da Fundação de Teleeducação do Ceará; da Superintendência de Obras Hidráulicas; da Superintendência Estadual do Meio Ambiente; do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará; do Instituto de Previdência do Estado do Ceará; do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes, da Junta Comercial do Estado do Ceará; da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico; da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará; e da Fundação Cearense de Meteorologia.

Art.103. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo III desta Lei, integrantes da estrutura do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará.

Art.104. Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo IV desta Lei, integrantes da estrutura do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará.

Art.105. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo IV desta Lei, integrantes da estrutura da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE.

Art.106. Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes nas Secretarias, na forma a seguir estabelecida.

I - da Secretaria Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social para o Gabinete do Vice-Governador;

II - da Secretaria do Desenvolvimento Econômico para o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e para a Secretaria da Justiça e Cidadania;

III - da Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente para a Secretaria da Justiça e Cidadania e para o Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.107. Fica autorizada a remoção, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, dos servidores lotados nas Secretarias do Desenvolvimento Econômico para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário e da Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente para a Secretaria da Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. Os servidores removidos na conformidade deste artigo passam a integrar o Quadro de Pessoal do Órgão ou Entidade receptor, no mesmo grupo ocupacional e nível vencimental de origem, sem prejuízo de remoções posteriores, mediante Decreto.

Art.108. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas nesta Lei.

Art.109. As adequações orçamentárias para o atendimento às despesas decorrentes desta Lei serão adotadas conforme o disposto no §2º, do art.5º, da Lei nº13.862, de 29 de dezembro de 2006, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2007.

Art.110. A sociedade de economia mista (CODECE), vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com extinção autorizada pela Lei nº12.782, de 30 de dezembro de 1987, e a autarquia (SOHIDRA), vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos, com extinção autorizada pela Lei nº13.297, de 7 de março de 2003, ficam vinculadas ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e à Secretaria de Recursos Hídricos, respectivamente, até a conclusão dos processos de extinções.

Art.111. Fica o Poder Executivo autorizado a solicitar a cessão, com ou sem ônus para o órgão cessionário, de empregados de entidades integrantes dos serviços sociais autônomos e de organizações sociais que mantenham contrato de gestão com o Estado do Ceará, para o exercício de cargo em comissão da administração direta e indireta estadual, vedada a solicitação de cessão de empregados, membros, filiados ou associados de associações comunitárias, entidades sem fins lucrativos ou de quaisquer outras organizações não governamentais.

Art.112. Os §§1º e 2º do art.12 da Lei nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

"Art.12....

§1º Para afixação do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar "Curriculum Vitae" junto à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de edital de convocação para provimento dos cargos de Conselheiro.

§2º O Procurador-Geral do Estado designará Comissão composta por 3 (três) servidores, com a incumbência de examinar a documentação apresentada pelos candidatos e de elaborar relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando o relatório ao Governador para a escolha do Conselheiro." (NR).

Art.113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.114. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de fevereiro de 2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

A QUE SE REFEREM OS ARTS.90 E 91 DA LEI Nº13.875, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS CRIADOS	CARGOS EXTINTOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
DNS-1	2	0	0	2
DNS-2	196	66	39	223
DNS-3	486	67	101	452
DAS-1	1.464	39	238	1.265
DAS-2	2.182	2	193	1.911
DAS-3	993	0	64	929
DAS-4	114	0	16	98
DAS-5	54	0	4	52
DAS-6	148	0	10	138
DAS-8	394	0	21	373
TOTAL	5.955	174	694	5.435

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ART.92 DA LEI Nº13.875, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA AUTORIZADOS A EXTINÇÃO

SÍMBOLO	FUNTELCE	SOHIDRA	IDACE	IPEC	DEPT	JUCIC	FUNCAP	NUTEC	FUNCENGE	SEMACE	TOTAL
DNS-1											
DNS-2				1	1					1	3
DNS-3					9	1				1	11
DAS-1	2	4		7	4	9			1	4	27
DAS-2	5	1	4	11	2		5	6	11		49
DAS-3		4	3	7							14
DAS-4			3								5
DAS-5											
DAS-6											
DAS-8											
DNI-I							1				1
DNI-II											
TOTAL	7	9	12	26	16	10	6	6	12	6	110



ANEXO III
A QUE SE REFERE O ART.93 DA LEI Nº13.875, DE 07 DE
FEVEREIRO DE 2007

CARGOS CRIADOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SÍMBOLO	ISSEC	TOTAL
DNS-1		
DNS-2		
DNS-3	3	3
DAS-1		
DAS-2		
DAS-3		
DAS-4		
DAS-5		
DAS-6		
DAS-8		
DNI-1		
DNI-II		
TOTAL	3	3

ANEXO IV
A QUE SE REFEREM OS ARTS.94 E 95 DA LEI Nº13.876, DE 07
DE FEVEREIRO DE 2007

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA
ETICE E DO IPECE

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS EXTINTOS	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
ETICE I	1	0	0	1
ETICE II	1	0	2	3
ETICE III	2	0	4	6
ETICE IV	2	0	0	2
TOTAL	6	0	6	12

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS EXTINTOS	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
IPCE I	1	0	0	1
IPCE II	3	1	0	2
IPCE III	7	2	0	5
IPCE IV	2	0	0	2
TOTAL	13	3	0	10

*** **

DECRETO Nº28.619, de 07 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE
SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV a VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos relativos à cessão de servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Pública Estadual; CONSIDERANDO que a cessão de servidor público para exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão é ato de natureza discricionária, devendo ajustar-se aos superiores interesses da Administração Pública, e; CONSIDERANDO ser necessário a disciplina das cessões de servidores para ocupar cargos de Direção e Assessoramento e outros previstos em Lei, DECRETA:

Art.1º As cessões dos servidores estaduais da Administração Direta, autarquia e fundacional, das empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão obedecer ao que dispõe o art.24 e seus parágrafos da Lei nº10.416, de 08 de setembro de 1980, alterado pelo art.21 da Lei nº10.536, de 02 de julho de 1981, art.51 da Lei nº10.884, de 02 de fevereiro de 1984, art.39 da Lei nº12.124, de 06 de julho de 1993 e a Lei nº13.068, de 17 de outubro de 2000.

Art.2º As cessões previstas neste Decreto efetivar-se-ão:

I - Por Portaria do titular da Secretaria de Planejamento e Gestão, publicada no Diário Oficial do Estado, para:

a) Prefeitura Municipal de Fortaleza e demais municípios do Estado Ceará;

- b) Poder Judiciário do Estado do Ceará;
- c) Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- d) Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- e) Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;
- f) Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Ceará;
- g) Entidades civis sem fins lucrativos, e consideradas de relevante interesse público, estabelecidas no território do Estado do Ceará;
- h) Poder Executivo do Estado do Ceará, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão, cujo ato de nomeação deverá ser fundamentado neste Decreto, como condição de eficácia da cessão.

II - Por Ato do Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado, para os Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos demais Estados da Federação.

§1º Os servidores deverão aguardar em exercício a publicação da autorização de sua cessão no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade por abandono de cargo ou função.

§2º O órgão ou entidade solicitante deverá encaminhar mensalmente a frequência do servidor cedido para seu órgão ou entidade de origem.

§3º As cessões previstas neste artigo, quando não destinadas a provimento de cargos em comissão, dependerão de prévio convênio com o órgão solicitante.

Art.3º As cessões de que trata este Decreto, se autorizadas, deverão ocorrer:

I - COM ÔNUS PARA ORIGEM, na hipótese de cessão para:

a) órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Ceará;

II - SEM ÔNUS PARA ORIGEM, na hipótese de cessão de servidores dos órgãos da Administração Direta e das autarquias e fundações para:

- a) Poder Judiciário do Estado do Ceará;
- b) Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- c) Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Ceará;
- d) Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- e) Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;
- f) União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios dos demais Estados da Federação;

III - SEM ÔNUS PARA ORIGEM, na hipótese de cessão de servidores dos órgãos da Administração Direta e das autarquias e fundações, e dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, para:

a) Entidades Civis sem fins lucrativos, e consideradas de relevante interesse público, estabelecidas no território do Estado do Ceará;

IV - COM RESSARCIMENTO, na hipótese de cessão:

- a) de servidores dos órgãos da Administração Direta e das autarquias e fundações, e dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, para a Prefeitura Municipal de Fortaleza e demais municípios do Estado do Ceará;
- b) de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista para os órgãos e entidades enumerados nas alíneas "a" a "f" do inciso II deste artigo.

Art.4º Os servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais, Magistério de 1º e 2º graus - MAG, Magistério Superior - MAS, Atividades de Polícia Judiciária - APJ, Serviços Especializados de Saúde - SES, Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, Atividade de Defensoria Pública - ADP, os Agentes Penitenciários e os empregados das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, não poderão ser cedidos de seus órgãos ou entidades de origem, excetuando-se as solicitações para:

I - NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL:

- a) em todas as hipóteses previstas no caput deste artigo, para o exercício das funções de Dirigente Máximo de Órgão ou Entidade, de Secretário Adjunto e de Secretário Executivo;
- b) em relação aos empregados das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, exclusivamente para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão, de símbolo igual ou superior a DNS-2, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, a cessão poderá ocorrer



**DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIOR
DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA (SEINFRA)**

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO EXECUTIVO	DNS-2	1
COORDENADOR	DNS-2	6
ARTICULADOR	DNS-3	11
ORIENTADOR DE CÉLULA	DNS-3	17
ASSESSOR TÉCNICO	DAS-1	9
ASSISTENTE TÉCNICO	DAS-2	5
TOTAL		49

*** **

DECRETO Nº28.886, de 24 de setembro de 2007.

**APROVA O REGULAMENTO
DO CONSELHO ESTADUAL DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO (CEDE).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo; CONSIDERANDO a necessidade de adaptar a estrutura organizacional do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (Cede) ao novo modelo de gestão, visando aprimorar a máquina administrativa, tornando-a mais ágil e compatível com as expectativas e interesses da coletividade; CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo único, do art.2º, do Decreto nº28.643, de 08 de fevereiro de 2007, DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Regulamento do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (Cede), na forma que integra o anexo único do presente Decreto.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Silvana Maria Parente Neiva Santos
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Ivan Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO
Nº28.886, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007**

**REGULAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (CEDE)
TÍTULO I
DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO (CEDE)
CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO**

Art.1º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (Cede), criado pela Lei 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e estruturado de acordo com o Decreto nº28.643, de 08 de fevereiro de 2007, constitui órgão da Administração Direta Estadual, de natureza Auxiliar de Assessoramento Superior, regendo-se por este Regulamento, pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor.

**CAPÍTULO II
DA MISSÃO INSTITUCIONAL, DA COMPETÊNCIA, DOS
VALORES E DA COMPOSIÇÃO**

Art.2º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (Cede) tem como missão deliberar de maneira estratégica, harmônica e interdisciplinar, sobre a Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará, articulando com os atores produtivos para promover o desenvolvimento econômico sustentável, competindo-lhe:

- I. formular diretrizes e estratégias operacionais e definição de prioridades da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará;
- II. acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia cearense;
- III. definir, aprovar e acompanhar programas setoriais inerentes ao desenvolvimento econômico do Estado, proposto pelo Poder Executivo;

- IV. opinar quanto a execução de projetos de infra-estrutura com reflexos na atividade produtiva do Estado;
- V. definir, aprovar e acompanhar projetos de Investimentos no setor de indústria, comércio, turismo e agonegócios empresariais de médio e grande porte;
- VI. avaliar a possibilidade quanto a formação de projetos de infra-estrutura concebidos na forma de Parcerias Público-Privadas-Programa PPP, em conformidade com o disposto na Lei nº11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de PPP, no âmbito da Administração Pública, e de acordo com a Lei Estadual nº13.557 de 30 de dezembro de 2004;
- VII. participar, por meio de seu Presidente, de reuniões de órgãos congêneres no âmbito Regional, Nacional e Internacional;
- VIII. definir prioridades e critérios para a concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros, ou tributários do Estado do Ceará;
- IX. avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;
- X. promover a interiorização de políticas públicas voltadas à indústria, comércio, serviços e agonegócios, de forma a diminuir as desigualdades regionais;
- XI. exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

Art.3º São valores do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (Cede):

- I. trabalhar com competência, espírito de equipe, respeito e zelo pelo cidadão e bens públicos, adotando uma postura ética;
- II. agir com profissionalismo e comprometimento com a organização;
- III. desempenhar as atividades com honestidade, imparcialidade e transparência.

Art.4º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (Cede), será composto por 1 (um) Presidente e pelos seguintes membros:

- I. Presidente;
 - II. Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
 - III. Secretário da Infra-Estrutura;
 - IV. Secretário de Turismo;
 - V. Secretário das Cidades;
 - VI. Secretário do Desenvolvimento Agrário;
 - VII. Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
 - VIII. Secretário da Fazenda;
 - IX. Secretário do Planejamento e Gestão;
 - X. Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social;
 - XI. Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;
 - XII. 1 (um) representante do Banco do Nordeste do Brasil S/A;
 - XIII. 1 (um) representante da Agência de Desenvolvimento do Nordeste;
 - XIV. 1 (um) representante do segmento da agricultura e pecuária;
 - XV. 1 (um) representante do segmento empresarial da indústria;
 - XVI. 1 (um) representante do segmento do comércio e serviços;
 - XVII. 02 (dois) representantes da classe trabalhadora;
 - XVIII. 1 (um) representante da sociedade civil;
 - XIX. 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
 - XX. 1 (um) representante da Associação de Prefeitos do Ceará - Aprece.
- §1º. O Presidente e os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.
- §2º. Os membros do Conselho serão nomeados para um mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.
- I. o mandato de Conselheiro do Cede se extinguirá antes do término, nas seguintes hipóteses:
 - a) renúncia;
 - b) perda da condição pela qual foi indicado para o Cede;
 - c) ausência do Conselheiro em três (3) reuniões consecutivas ou seis (6) reuniões alternadas no período de um (1) ano.
 - II. trinta (30) dias antes de encerrar o mandato de cada Conselheiro, o Presidente oficiará à entidade por ele representada, solicitando a indicação do nome que comporá a representação no período seguinte;
 - III. indicado ou reconduzido o representante, o Presidente encaminhará seu nome para o Chefe do Poder Executivo, para nomeação;
 - IV. publicada a nomeação, o novo Conselheiro será empossado pelo Presidente na primeira reunião ordinária ou extraordinária seguinte.
- §3º. Os membros do Conselho exercerão suas funções pessoalmente, não lhes sendo permitido designar procuradores, prepostos ou mandatários.
- §4º. Na ausência do Presidente, este será substituído por um representante de sua indicação.
- §5º. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo a



atividade considerada de relevante interesse social.

§6º. O Plenário reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, através de comunicação aos Conselheiros, com antecedência mínima de dez (10) dias corridos, indicando o local, data, hora e pauta de matérias para as deliberações.

§7º. A convocação de sessão extraordinária será feita mediante convite a cada Conselheiro, com antecedência mínima de cinco (5) dias corridos, podendo ser feita pelo seu Presidente, ou ainda pela maioria absoluta de seus membros.

§8º. O quorum será verificado no início da sessão, pela assinatura dos Conselheiros em lista de presença. A primeira chamada instalar-se-á com 2/3 (dois terços) dos membros; e a segunda chamada instalar-se-á com qualquer número de presentes.

§9º. Qualquer membro do Conselho poderá apresentar pedido de vista de matéria constante da pauta, devendo o assunto retornar a pauta na reunião seguinte.

§10. A ata deverá ser assinada na reunião ordinária seguinte.

Art.5º No âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (Cede), poderão ser criadas câmaras setoriais, por resoluções que definirem suas atribuições, seu prazo de duração, suas competências e o(s) responsável (eis).

Art.6º A organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (Cede), serão disciplinados por Decreto.

Art.7º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (Cede), terá orçamento próprio.

Art.8º As sessões do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (Cede), serão públicas competindo a Secretaria Executiva promover ampla divulgação para conhecimento da Sociedade Civil.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art.9º A estrutura organizacional básica e setorial do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (Cede) é a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

• Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

II - GERÊNCIA SUPERIOR

1. Secretaria Executiva

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2. Assessoria Jurídica

3. Assessoria de Desenvolvimento Institucional

4. Assessoria de Comunicação

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

5. Coordenadoria de Políticas de Incentivos

5.1. Célula de Acompanhamento e Avaliação

5.2. Célula de Análise de Projetos

6. Coordenadoria de Articulação Empresarial e Agronegócios

6.1. Célula de Articulação de Negócios

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

7. Coordenadoria Administrativa - Financeira

7.1. Célula de Administração

7.1.1. Núcleo de Recursos Humanos

7.1.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - TI

7.1.3. Núcleo de Manutenção e Transportes

7.2. Célula Financeira

7.2.1. Núcleo de Orçamento

7.2.2. Núcleo de Prestação de Contas

VI - ENTIDADE VINCULADA

• Companhia de Desenvolvimento do Ceará (Codece)

TÍTULO III DA DIREÇÃO SUPERIOR CAPÍTULO ÚNICO DA PRESIDÊNCIA

Art.10. Constituem atribuições básicas do Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico:

- I. promover a administração geral do Conselho, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;
- II. exercer a representação política e institucional do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (Cede), promovendo contatos com autoridades e instituições;
- III. assessorar o Governador e colaborar com os outros dirigentes máximos da administração pública estadual;
- IV. participar das reuniões do Secretariado e de Órgãos Colegiados Superiores, quando convocado;
- V. fazer indicação ao Governador do estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento Superior, atribuir

gratificações e adicionais na forma prevista em lei e instaurar processo disciplinar no âmbito do Conselho;

VI. delegar atribuições ao Secretário Executivo e ao corpo funcional;

VII. autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, mediante parecer jurídico, nos termos da legislação específica;

VIII. definir a programação a ser executada pelo Conselho e por sua vinculada constante do Plano Plurianual da Proposta Orçamentária Anual e ajustes que se fizerem necessários; referendar atos, portarias, contratos e convênios em que o Conselho seja parte ou firmá-los quando tiver competência delegada;

IX. promover reuniões periódicas com gestores do Cede e da Codece; apresentar anualmente ao Governador, relatório das atividades e deliberações do Cede;

X. atender as solicitações e convocações da Assembleia Legislativa;

XI. convocar e presidir as reuniões do Cede;

XII. submeter à aprovação do Plenário a Pauta de reuniões;

XIII. emitir as resoluções do Plenário, lavradas em ata;

XIV. designar relatores para análise de processos e emissão de pareceres de assuntos deliberados no Pleno;

XV. representar o Conselho em todos os atos em que isto se faça necessário;

XVI. emitir resoluções inerentes a instalação de câmaras setoriais ou outros assuntos, conforme decisão do Pleno;

XVII. desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

TÍTULO IV DO ÓRGÃO DE GERÊNCIA SUPERIOR CAPÍTULO ÚNICO DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art.11. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (Cede), contará com uma Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

- I. promover apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho, e levar as atas de reunião;
- II. prestar assistência direta ao Presidente e aos membros do Conselho;
- III. encaminhar à consideração do Conselho os pleitos e proposições, elaborando exposições de motivos com os pareceres exarados pelas instituições formuladoras;
- IV. preparar e manter o arquivo de documentação do Conselho;
- V. acompanhar o andamento e a implementação das proposições do Conselho, encaminhadas aos órgãos competentes;
- VI. submeter ao Presidente do Cede a programação orçamentária a ser executada pelo Conselho e sua vinculada, bem como a proposta orçamentária anual e ajustes que se fizerem necessários; transmitir aos membros do Conselho os avisos de convocação das reuniões;
- VII. assegurar o assessoramento técnico que lhe for demandado pelo Conselho;
- VIII. receber, redigir, expedir e controlar a correspondência oficial do Presidente do Cede;
- IX. participar de discussões e reuniões pertinentes às diversas áreas de atuação do Cede;
- X. compor a pauta de despacho do Presidente com o Governador, acompanhando-a com precisão;
- XI. intermediar e acompanhar as audiências do presidente do Cede; receber, avaliar, selecionar e encaminhar os processos administrativos a serem analisados pelas respectivas áreas;
- XII. encaminhar os atos administrativos, à Secretaria do Planejamento e Gestão, para a publicação no Diário Oficial do Estado;
- XIII. apreciar os despachos e pareceres emitidos pelas coordenações e células do Cede;
- XIV. emitir pareceres e proferir despachos nos processos submetidos à sua apreciação;
- XV. orientar e controlar os trabalhos das coordenadorias;
- XVI. desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Presidente do Cede.

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES ORGÂNICAS CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art.12. A Assessoria Jurídica compete:

1. assessorar o Presidente e o Secretário Executivo, no que concerne às ações judiciais;



- II. assessorar as unidades orgânicas do Conselho na execução de programas e projetos;
- III. monitorar as citações judiciais;
- IV. acompanhar as informações e defesas encaminhadas ao Poder Judiciário;
- V. despachar com o Presidente os processos judiciais, orientados pela Procuradoria Geral do Estado (PGE);
- VI. analisar atos e processos administrativos;
- VII. compilar ementários de leis e decretos estaduais;
- VIII. elaborar minuta de decretos e projetos de lei;
- IX. elaborar defesas administrativas em processos impetrados pelo Cede;
- X. elaborar contratos, convênios e outros instrumentos legais celebrados pelo Cede, e resoluções emanadas, bem como providenciar a publicação dos seus extratos no Diário Oficial do Estado;
- XI. acompanhar diariamente as publicações no Diário Oficial do Estado das matérias atinentes ao Cede;
- XII. acompanhar a publicação da legislação federal e estadual pertinentes a Administração Pública;
- XIII. realizar pesquisas e estudos de matérias na área jurídica de interesse do Cede;
- XIV. executar outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art.14. À Assessoria de Desenvolvimento Institucional compete:

- I. conhecer as experiências bem sucedidas na área do desenvolvimento econômico, dentro e fora do Estado, compartilhando informações, experiências e conhecimentos;
- II. fomentar a cooperação entre as entidades para o desenvolvimento dos programas e projetos do Cede;
- III. formular e implementar as estratégias institucionais;
- IV. desenvolver as políticas de promoção do desenvolvimento e integração dos projetos de gestão administrativa;
- V. coordenar e propor a elaboração e implementação de programas de modernização administrativa do Conselho;
- VI. promover a articulação entre os diversos órgãos de administração direta e indireta que compõem a estrutura administrativa estadual;
- VII. acompanhar as atualizações do Portal do Cede;
- VIII. propor planos e programas de trabalho das Coordenadorias ao Secretário Executivo;
- IX. prestar assessoramento técnico ao Presidente e ao Secretário Executivo;
- X. promover o marketing organizacional interno e externo do Cede, utilizando as ferramentas da comunicação integrada;
- XI. desenvolver atividades de interação com os colaboradores do Cede;
- XII. desenvolver atividades relativas a Ouvidoria;
- XIII. executar outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Art.15. À Assessoria de Comunicação compete:

- I. assessorar a presidência do Cede;
- II. intermediar e acompanhar as entrevistas do Presidente, do Secretário Executivo e demais unidades orgânicas do Cede;
- III. facilitar, acompanhar e assessorar o relacionamento dos gestores do Cede com a imprensa, empresas de comunicação e de publicidade;
- IV. alinhar as estratégias de comunicação do Cede com as políticas do governo estadual e com as diretrizes emanadas da coordenadoria geral de comunicação do Governo;
- V. produzir textos e artigos requisitados pela presidência do Cede;
- VI. manter banco de dados com assuntos relevantes para o Cede;
- VII. divulgar ações e iniciativas do Cede, enfatizando seus valores em todas as ações de divulgação de sua imagem;
- VIII. promover, através da elaboração do plano de comunicação, a política de comunicação social do Cede;
- IX. produzir diariamente o "Clipping" para o Presidente, veiculando-o por e-mail para todos os colaboradores do Cede;
- X. produzir material de divulgação para a imprensa;
- XI. definir e executar estratégias de comunicação para os públicos interno e externo;
- XII. elaborar, divulgar e acompanhar propaganda ou comunicados oficiais, bem como instrumentos institucionais;
- XIII. acompanhar e avaliar as matérias publicadas inerentes ao Conselho;
- XIV. desenvolver e gerenciar ações para prevenir e neutralizar as

- XV. crises de imagem institucional do Conselho e de seus gestores; articular, conjuntamente com os órgãos de execução programática do Cede, a realização de eventos técnicos e promocionais;
- XVI. coordenador e produzir o cerimonial dos eventos institucionais aos quais exijam a participação do Presidente do Cede, Secretaria Executiva e demais unidades orgânicas do Cede;
- XVII. elaborar e produzir o material de divulgação audiovisual do Cede;
- XVIII. executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SEÇÃO I

DA COODENADORIA DE POLÍTICAS DE INCENTIVOS

Art.16. À Coordenadoria de Políticas de Incentivos compete:

- I. assessorar o Presidente do Cede nos assuntos atinentes à concessão de incentivos fiscais e benefícios do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI);
- II. assessorar o Presidente e o Secretário Executivo no atendimento a investidores, quanto aos procedimentos e aspectos legais a serem adotados para a concessão de incentivos;
- III. analisar as planilhas de concessão de benefícios e deliberá-las junto ao Presidente do Cede;
- IV. assessorar o Secretário Executivo na elaboração da Pauta da reunião do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial (Cedin);
- V. realizar visitas técnicas junto às empresas pleiteantes de incentivos fiscais, elaborando parecer técnico para apreciação do Cedin;
- VI. disponibilizar para os investidores, informações sobre a política econômica do Estado, objetivando melhor definição quanto a viabilidade do investimento;
- VII. captar empreendimentos de médio e grande portes;
- VIII. analisar e propor junto com a comissão técnica do Cedin os pleitos formalizados e o enquadramento das empresas, para obtenção de incentivos;
- IX. executar outras atividades correlatas.

Art.17. À Célula de Acompanhamento e Avaliação compete:

- I. acompanhar, sistematicamente, junto às empresas beneficiárias do FDI os parâmetros estabelecidos em Protocolos de Intenções e Contratos;
- II. acompanhar a tramitação da documentação: protocolo, parecer, resolução, termo de acordo;
- III. disponibilizar para as diversas competências gestoras do Cede, estatísticas e planilhas com os dados e informações das empresas incentivadas;
- IV. dar suporte técnico para elaboração de relatórios técnicos;
- V. acompanhar e controlar as indústrias implantadas, em implantação e a serem implantadas, beneficiárias do FDI;
- VI. acompanhar a evolução dos processos até a implantação dos benefícios junto ao agente gestor;
- VII. executar outras atividades correlatas.

Art.18. À Célula de Análise de Projetos compete:

- I. analisar o pedido das empresas instruindo o processo quanto à documentação, a legitimidade do pleito e a consulta cadastral junto à Secretaria da Fazenda (Sefaz);
- II. elaborar pareceres técnicos e resoluções para concessão de benefícios no âmbito do Cedin;
- III. apoiar o desenvolvimento das atividades do Cedin;
- IV. elaborar a tramitação da documentação: protocolo, parecer, resolução, termo de acordo;
- V. executar outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DA COODENADORIA DE ARTICULAÇÃO EMPRESARIAL

Art.19. À Coordenadoria de Articulação Empresarial compete:

- I. articular a realização de consultorias, assessoramento técnico e capacitação voltados para a área de negócios internacionais;
- II. estimular a realização de estudos de prospecção para identificação de mercados que apresentem nichos específicos para segmentos priorizados pelo Estado do Ceará;
- III. promover a articulação de parcerias para o desenvolvimento de sistemas de informação comercial para atender às necessidades e demandas das empresas e de seus produtos no mercado internacional;
- IV. identificar e promover uma ampla rede de parcerias nacionais e internacionais visando captação de recursos e implementação de projetos para o desenvolvimento dos setores econômicos e para a internacionalização de empresas cearenses;
- V. enfatizar a valorização do Ceará como elemento estratégico para entrada e saída de fluxos logísticos e de investimentos para o país;



- VI. identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Ceará em seus Municípios;
 - VII. estimular a interiorização de grandes empreendimentos de todos os setores da Economia Cearense;
 - VIII. participar da Rede de Gerenciamento dos Arranjos Produtivos Locais (APL), contribuindo de forma interinstitucional com as demais setoriais;
 - IX. divulgar a atração de investimentos industriais, comerciais, de serviços, de tecnologia da informação (TI) e de telecomunicações, estimulando a implantação de empresas no Ceará;
 - X. produzir textos e artigos requisitados pela presidência do Cede;
 - XI. manter banco de dados com assuntos relevantes para o Cede;
 - XII. atualizar o portal do Cede;
 - XIII. executar outras atividades correlatas.
- Art.20. À Célula de Articulação de Negócios compete:
- I. acompanhar mercados e vetores para o escoamento dos principais produtos advindos dos setores produtivos cearenses, identificando obstáculos à comercialização;
 - II. participar de eventos, fóruns, seminários, palestras e debates orientados para a economia e para a dinâmica desenvolvimentista do Estado, sendo posteriormente um multiplicador para difundir conhecimentos e experiências adquiridos;
 - III. permanecer atento ao uso da infra-estrutura local existente como agente de promoção da eficiência, de conservação da energia, de inovação e do desenvolvimento;
 - IV. executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
SEÇÃO I

DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVA- FINANCEIRA

- Art.21. À Coordenadoria Administrativa- Financeira compete:
- I. gerenciar as ações relacionadas com a administração geral do Cede, compreendendo as atividades das áreas inerentes à gestão de suprimento de bens e serviços, pessoal, material, manutenção, conservação, transporte, segurança, patrimônio, inventário e informática (TI);
 - II. gerenciar contratos e convênios;
 - III. gerenciar a execução do orçamento;
 - IV. acompanhar as atividades de contabilidade e de execução financeira;
 - V. assessorar a Secretaria Executiva e demais unidades orgânicas do Cede nos assuntos referentes aos aspectos administrativos, financeiros e orçamentários;
 - VI. proporcionar apoio logístico às atividades setoriais do Cede;
 - VII. implementar, em conjunto com a Assessoria de Desenvolvimento Institucional, as melhorias organizacionais que possibilitem a excelência do funcionamento do Cede;
 - VIII. exercer outras atividades correlatas.
- Art.22. À Célula Administrativa compete:
- I. executar as atividades relativas à administração de material, transporte, compras, serviços gerais, sistemas de telefonia, manutenção predial, segurança, vigilância, protocolo e TI do Cede;
 - II. elaborar balancetes periódicos e inventários dos bens patrimoniais e de consumo;
 - III. acompanhar o processo de licitação relativos a aquisição de bens e serviços;
 - IV. planejar os programas e projetos da área de informática do Cede;
 - V. gerenciar as políticas de tecnologia da informação do Cede;
 - VI. dar apoio logístico às atividades do Cede;
 - VII. exercer outras atribuições correlatas.

Art.23. Ao Núcleo de Recursos Humanos compete:

- I. planejar e acompanhar as ações de RH;
 - II. viabilizar as necessidades de treinamento dos servidores do Cede;
 - III. desenvolver programas de qualidade de vida para o servidor;
 - IV. acompanhar a elaboração da folha de pagamento do Cede com as determinações emanadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag);
 - V. exercer outras atividades correlatas.
- Art.24. Ao Núcleo de Tecnologia da Informação compete:
- I. planejar e coordenar ações inerentes a manutenção e implantação dos sistemas informatizados;
 - II. avaliar processos e serviços de informática do Cede;
 - III. assessorar as unidades orgânicas do Cede em assuntos relacionados à informática;
 - IV. acompanhar o acesso dos usuários aos sistemas do Cede, a intranet, internet e extranet;
 - V. prover a infra-estrutura de informática relacionada a rede, serviços de TI, central de dados, atendimento e suporte aos colaboradores

do Cede e pesquisa de novas tecnologias;

- VI. acompanhar as licenças e mídias dos programas de computador de uso do Cede;
 - VII. prover suporte técnico em hardware e software para o ambiente de rede local do Cede;
 - VIII. administrar o banco de dados, o correio eletrônico e a rede de "groupware";
 - IX. exercer outras atividades correlatas.
- Art.25. Ao Núcleo de Manutenção e Transportes compete:
- I. promover, manter e supervisionar os serviços de transporte, zeladoria, segurança, manutenção dos bens móveis, as instalações hidráulicas e elétricas, os sistemas de climatização, telefônico e de infra-estrutura do Cede;
 - II. acompanhar e fiscalizar a execução das obras e serviços realizados nas dependências do Cede;
 - III. providenciar os reparos e manutenção do prédio e instalações do Cede;
 - IV. gerenciar o uso e a conservação da frota de veículos do Cede;
 - V. executar outras atividades correlatas.

Art.26. À Célula Financeira compete:

- I. programar a execução financeira, manter e operacionalizar o Sistema Integrado de Contabilidade (SIC);
- II. acompanhar a fixação das parcelas solicitadas junto ao Sistema Integrado de Contabilidade (SIC);
- III. articular-se com a Sefaz, visando à liberação dos recursos para projetos finalísticos;
- IV. gerenciar o Sistema Financeiro do Cede, observando as normas emanadas do Poder Público;
- V. realizar transferências operacionais para entidade vinculada ao Cede e ao FDI;
- VI. emitir e/ou anular notas de empenho e depósitos bancários referentes às despesas orçamentárias realizadas;
- VII. efetuar pagamentos a emitir relatórios financeiros;
- VIII. subsidiar a Coordenadoria Administrativa-Financeira a o Secretário Executivo com relatórios técnicos para negociação junto ao Cogerf;
- IX. registrar e controlar o recebimento e a emissão de qualquer documento de natureza financeira ou orçamentária;
- X. manter e acompanhar o registro do saldo financeiro e orçamentário;
- XI. acompanhar e atualizar o Sistema de Acompanhamentos de Programas e Projetos (SIAP);
- XII. elaborar relatórios para a Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral (Seccon) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE);
- XIII. realizar e controlar, financeiramente, a concessão de diárias a passagens;
- XIV. coordenar a elaboração de planos, programas e projetos a nível setorial, objetivando a consolidação do Plano Plurianual (PPA), do Orçamento Anual, Plano Operativo Anual (POA), em consonância com as diretrizes da Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag), e submetê-los à aprovação do Presidente e/ou do Secretário Executivo do Cede;
- XV. exercer outras atribuições correlatas.

Art.27. Ao Núcleo de Orçamento compete:

- I. elaborar planos, programas e projetos em nível setorial, objetivando a consolidação do Plano Plurianual (PPA), do Orçamento Anual, Plano Operativo Anual (POA), em consonância com as diretrizes da Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag);
- II. coordenar e consolidar a elaboração das propostas orçamentárias do Cede, bem como acompanhar a sua execução, propondo a transferência e suplementação de dotação orçamentária;
- III. articular-se com as Coordenadorias quanto a definição dos indicadores dos programas e projetos;
- IV. efetuar a execução orçamentária e extra-orçamentária referente aos créditos consignados ao Cede, propondo remanejamento quando necessário;
- V. gerenciar o Sistema Orçamentário do Cede, observando as normas emanadas do Poder Público;
- VI. manter e acompanhar o registro do saldo financeiro e orçamentário;
- VII. exercer outras atribuições correlatas.

Art.28. Ao Núcleo de Prestação de Contas compete:

- I. encaminhar a Secretaria da Fazenda (Sefaz), a Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral (Seccon) e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), documentações exigidas por lei;
- II. conferir e arquivar as prestações de contas referentes a convênios, contratos, suprimentos de fundos e outros;
- III. atender as demandas oriundas de processos provenientes da



OPERAÇÃO Nº 34.0014-FDI/PROAPI
RESOLUÇÃO CEDIN Nº 99/052 de 01/05/99



CONTRATO DE MÚTUA DE
EXECUÇÃO PERIÓDICA, EM DINHEIRO,
COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, QUE
ENTRE SI FAZEM O BANCO DO ESTADO
DO CEARÁ S/A - BEC E A EMPRESA:
BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA, COM A INTERVENIÊNCIA DO
ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA
ABAXO,

BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC, inscrito no CGC (MF) 07.196.934/0001-90, com sede na Rua Pedro Pereira, 481 - Centro - Fortaleza-Ce, doravante denominado simplesmente BEC, na qualidade de órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará-FDI, representado neste ato pelo seu Presidente, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF sob nº 044.218.177-91, do outro lado a empresa: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede e foro no município de Cascavel-Ce, inscrita no CGC/MF sob nº 02.411.238/0001-35, neste ato, representada conforme Capítulo IV - Cláusula Quinta - Parágrafo Quinto do seu Contrato Social por seus diretores: LUGI PIETRO FORNASIER, italiano, casado, administrador de empresa, inscrito no CPF sob nº 053.504.647-28, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 1105, bairro Centro, Fortaleza-Ce e RETINALDO BERTIN, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, nº 200, apto. 114, 12º andar, na cidade de Lins-SP, que passam a ser avalistas desta operação, e ainda com a intervenção do Estado do Ceará, representado neste ato, de acordo com o Decreto Estadual nº 22.719-A de 20.08.93, pelo Senhor Secretário da Fazenda, EDNILTON GOMES DE SOAREZ, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF.: 290.775.087-91, ajustam celebrar o presente Contrato de Mútua de Execução Periódica, em dinheiro, com garantia fidejussória, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto Do Contrato

1.1 Constitui objeto do presente Contrato a concessão pelo BEC de um empréstimo de execução periódica, com garantia fidejussória, equivalente a 11% (onze por cento) do montante FOB de cada exportação mensal de produtos de exportação de fabricação própria da MUTUÁRIA, após comprovação dos embarques, em cada um dos meses do período de Setembro/1999 a Agosto/2014, em 180 (cento e oitenta meses) mediante entrega de Nota Promissória dentro do prazo legal.

1.2 - O Empréstimo ora concedido pelo BEC tem como fonte de recursos o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, instituído pela Lei nº 10.367/79, alterada pelas Leis nºs 10.380/80, 11.073/85, 11.524/88 e Decreto nº 22.719-A de 20.08.93, bem como nos termos da Lei 12.478, de, 21.07.95, e do seu Regulamento Decreto nº 24.096, de 22.05.96, alterado pelo Decreto Nº 24.377, de 20.02.97, enquanto não creditados à Conta do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

1.3 - Os recursos decorrentes do empréstimo ora contratado destinam-se à composição do esquema financeiro necessário ao capital de giro da unidade industrial da MUTUÁRIA necessário à industrialização de calçados destinados à exportação, de acordo com o projeto econômico e respectiva memória de análise elaborada por equipe técnica do BEC.

1.4 - Os desembolsos deste empréstimo serão efetuados automaticamente a cada mês, mediante a apresentação pela empresa da documentação estabelecida na Cláusula Terceira deste contrato, durante o período de Setembro/1999 a Agosto/2014, observada a programação e disponibilidade financeira do FDI/PROAPI definido pela SEFAZ.

1.5 - Fica estabelecida a exclusão daqueles recolhimentos efetuados fora do prazo legal, bem como excluído o direito ao financiamento relativo ao período em que a MUTUÁRIA permanecer inadimplente com o BEC e/ou com o Fisco Estadual.

CLÁUSULA SEGUNDA: Anuidade Do Valor Do Mútuo

2.1 Em qualquer época, o valor do presente negócio jurídico corresponderá ao total do saldo devedor da MUTUÁRIA, decorrente dos desembolsos das parcelas do mútuo, periodicamente efetuados, acrescidos dos correspondentes encargos financeiros, devidos na forma deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Condições Gerais Para A Liberação Das Parcelas Do Mútuo

Escrit
Hia. Luperia Matos



CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUA DE EXECUÇÃO PERIÓDICA, EM DINHEIRO, ENTRE O BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC E A EMPRESA BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., OPERAÇÃO Nº 34.0014 - FDI/PROAPI.

2.1 Em qualquer época, o valor do presente negócio jurídico corresponderá ao total do saldo devedor da MUTUÁRIA, decorrente dos desembolsos das parcelas do mútuo, periodicamente efetuados, acrescidos dos correspondentes encargos financeiros, devidos na forma deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Condições Gerais Para A Liberação Das Parcelas Do Mútuo

3.1 - A MUTUÁRIA, até o dia 10 (dez) de cada mês, entregará ao BEC os seguintes documentos relativos às exportações do mês anterior:

- a) cópia dos comprovantes dos embarques;
- b) apresentação das respectivas Guias de Exportação;
- c) demonstrativo do valor global do faturamento FOB da exportação realizada;
- d) demonstrativo da produção física.



3.2 - O BEC, até o dia 15 (quinze) de cada mês, apresentará à Secretaria da Fazenda, as informações referidas no item anterior.

3.3 - A Secretaria da Fazenda, até o dia 20 (vinte) de cada mês, através da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, autorizará o BEC a desembolsar o valor correspondente a 11% (onze por cento) do Montante FOB das exportações do período, mediante a transferência da conta FDI nº 706.205-0 para a conta de Empréstimo em nome da MUTUÁRIA.

3.4 - Constitui condição essencial à liberação das parcelas do empréstimo ora contratado, a entrega, ao BEC, na data e por ocasião de cada liberação, de uma Nota Promissória, de emissão da MUTUÁRIA, devidamente avalizada, com o valor correspondente ao desembolso respectivo e o vencimento no dia 30 (trinta) do 60º mês, contado do mês em que o mesmo se verificou, ficando o valor expresso na mesma sujeito a reajuste monetário, na forma prevista na Cláusula Quarta deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA: Prazos, Amortização e Encargos De Cada Parcela Desembolsada

4.1 - Cada parcela do empréstimo, conforme previsto na Cláusula Primeira deste Contrato, será liquidada de uma só vez, no dia 30 do mês do vencimento, ao término do período de carência de 60 meses, sendo o valor respectivo para pagamento até a data do vencimento, correspondente a 10% (dez por cento) do montante desembolsado, devidamente corrigido desde o desembolso até a liquidação, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou em outra taxa que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária competente.

4.2 - O pagamento após o vencimento respectivo, de uma ou mais parcelas, implicará na obrigação de a MUTUÁRIA amortizar 100% do valor total desembolsado, devidamente corrigido desde a data do desembolso até a liquidação com base na variação integral, acumulada no período, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou outro indexador que vier a substituí-la por decisão da autoridade monetária competente, ~~de juros monetários de 10% (dez por cento) ao ano,~~ incidentes desde a data do desembolso até a efetiva liquidação das parcelas em atraso.

4.3 Por ocasião e sobre o valor dos desembolsos, as empresas beneficiárias do PROAPI sofrerão desconto de até 5,0% (cinco inteiros por cento), dos quais 3,0% (três inteiros por cento) se destinarão ao BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC, a título de taxa de administração e 2,0% (dois inteiros por cento) para formação de reserva destinada à promoção industrial, administrada pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial de Ceará - FDI.

CLÁUSULA QUINTA: Vigência Do Contrato

5.1 - O presente instrumento obriga as partes contratantes por si e seus sucessores a qualquer título, a manter o negócio jurídico pactuado em forma de mútuo, de execução periódica, pelo prazo de ~~sessenta e seis meses~~ a partir de Setembro/99.

CLÁUSULA SEXTA: Obrigações Especiais Da Mutuária

A MUTUÁRIA obriga-se a:

PERÓICA Barbara Rodrigues Teófilo
Chefe de Divisão



CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUA DE EXECUÇÃO PERIÓDICA, EM DINHEIRO, ENTRE O BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC E A EMPRESA BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, OPERAÇÃO Nº 34.0014 - FD/PROAPI.

- 6.1 - Executar o projeto financiado com toda a diligência e eficiência, de acordo com a boa técnica gerencial e as normas de engenharia, obrigando-se a manter todos os registros e comprovantes indispensáveis.
- 6.2 - Utilizar todos os recursos objeto do mútuo contratado por este instrumento, exclusivamente nos negócios normais relativos ao projeto apresentado e suas expansões futuras.
- 6.3 - Manter em dia todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e outras de caráter social, inclusive o recolhimento das parcelas devidas ao PIS/PASEP, devendo serem exibidos os respectivos comprovantes, desde que exigidos, e em especial, manter rigorosamente em dia suas obrigações para com o Fisco Estadual e para com o BEC
- 6.4 - Concordar que as equipes técnicas do BEC examinem todos os elementos relacionados com a operação, franqueando-lhes acesso às suas dependências, como também a todos os seus registros.
- 6.5 - Manter adequados índices de liquidez e endividamento, de modo a preservar a operação normal do empreendimento.
- 6.6 - Não permitir a transferência do seu controle acionário, sem prévia e expressa anuência do BEC, salvo para empresas ou pessoas coligadas.
- 6.7 - Aceitar a suspensão ou o cancelamento dos desembolsos do crédito, caso não venha a MUTUÁRIA a cumprir todas as obrigações previstas neste instrumento.
- 6.8 - Não transferir, durante a vigência deste contrato, sua sede industrial para outra unidade da Federação.

CLÁUSULA SÉTIMA: Penalidades

- 7.1 - Importa em vencimento antecipado da dívida do presente mútuo de execução periódica, independente de aviso ou interpelação judicial, a inadimplência de qualquer obrigação da MUTUÁRIA, bem como o descumprimento de quaisquer outras cláusulas previstas neste Contrato.
- 7.2 - A inadimplência implicará, ainda, na suspensão da liberação das parcelas subsequentes do presente empréstimo.
- 7.3 - O BEC, a seu exclusivo critério, poderá dar o presente negócio jurídico por rescindido, na hipótese da MUTUÁRIA deixar de satisfazer as condições ajustadas neste instrumento e exigir a restituição das parcelas mutuadas na hipótese de descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas neste Contrato.
- 7.4 - O BEC terá direito à pena convencional de 10% (dez por cento) do que lhe for devido de principal, juros e quaisquer outros encargos ou despesas, tão logo seja autorizada a cobrança contenciosa da dívida, ficando desde já estabelecido que a referida pena não se destinará à cobertura de despesas administrativa, custas ou de outros encargos decorrentes de ações promovidas em juízo, contra a MUTUÁRIA.
- 7.5 - Fica a MUTUÁRIA obrigada a manter rigorosamente em dia as suas obrigações para com o BEC e o fisco estadual, sob pena de ser suspensa qualquer liberação do presente empréstimo.

CLÁUSULA OITAVA: Da Garantia Fidejussória

- 8.1 - Para garantia da restituição das importâncias mutuadas e integral segurança do pagamento dos encargos financeiros, nos termos deste contrato, a MUTUÁRIA emitirá e entregará ao BEC, 01 (uma) Nota Promissória no valor de cada parcela do mútuo, observadas quanto a mesma, valor, vencimento e demais condições estabelecidas na Cláusula Terceira, item 3.4. deste instrumento.
- 8.2 - Se paga até o vencimento, seu valor será reajustado na forma prevista na Cláusula Quarta, item 4.1.
- 8.3 - Na hipótese de pagamento após o vencimento, o valor nela expresso será reajustado na forma prevista na Cláusula Quarta, item 4.2.

VERÔNICA Barboza Rodrigues Teófilo
Chefe de Divisão



Fl. 23
Escritório

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE MUTUO DE EXECUÇÃO PERIÓDICA, EM DINHEIRO, ENTRE O BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC E A EMPRESA BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., OPERAÇÃO Nº 34.0014 - FDI/PROAPI.

CLÁUSULA NONA: Intervenção Do Estado Do Ceará

9.1 - O ESTADO DO CEARÁ, neste ato representado pelo Senhor Secretário da Fazenda, Ednilton Gomes de Soarez, qualificado, no preâmbulo deste contrato, assegurará liberação das parcelas do ICMS, de acordo com o esquema de desembolso previsto na Cláusula Terceira deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA: Não Exercício De Direitos

10.1 - Fica expressamente estabelecido que a abstenção ou não do exercício, por parte do BEC, de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam em decorrência do presente Contrato, ou a sua concordância com qualquer atraso ou inadimplemento das obrigações da MUTUÁRIA, ou de terceiros intervenientes, não importará em renúncia desses direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a seu exclusivo critério.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Foro Do Contrato

11.1 - As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato, renunciando, expressamente a qualquer outro, por mais privilegiados que seja ou venha a ser.

11.2 - Certidões: **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND**. A MUTUÁRIA apresentou em seu nome, Certidão Negativa de Débito, expedida pelo INSS, datada de 26/07/99, sob nº 057021999-05601001- bem como Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, datada de 07/06/99 e Certificado de Regularidade de Situação, FGTS, sob nº 3160084, datado de 04/06/99, que ficam arquivados no BEC.

E, por estarem assim justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fortaleza, 01 de Setembro de 1999

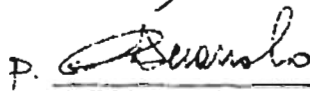
PELO ESTADO DO CEARÁ:


EDNILTON GOMES DE SOAREZ
Secretário da Fazenda

PELO BEC:


CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
Presidente

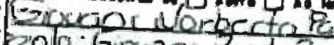
PELA MUTUÁRIA:


P. LUIGI PIETRO FORNASIER
Diretor Industrial


P. RENALDO BERTIN
Diretor Técnico

TESTEMUNHAS:



RECONHECIMENTO(S) FIRMADO(S) DO SUPERVISOR JÚLIO
Júlio verdadeiro de ☐ Silva ☐ Almeida

O atestado é verdadeiro. Deu M.
Em 02 SET 1999
Em testemunha 
Francisco Jerônimo Araújo - 1º. Notário
Elisla Giacchino P. Araújo - Substituto
Adriana de Fátima da Silva - Substituto
Válido somente com a cópia autenticada.


Ma. Lucélia Matos
Escrit

VERÔNICA Barreto Rodrigues Teófilo
Chefe de Divisão



1º. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS



Registro microfilmado

Nº.

180335

FDI - PROAPI - Nº 34-0014

ADITIVO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE MÚTuo DE EXECUÇÃO PERIÓDICA EM DINHEIRO, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, OPERAÇÃO FDI-PROAPI-34-0014, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC E A EMPRESA: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DATADO DE 01.09.1999, REGISTRADO SOB Nº 849, EM 14/09/1999, NO LIVRO B-1, DO CARTÓRIO MOURA FACUNDO DE CASCAVEL-CEARÁ, NA FORMA ABAIXO:

As partes signatárias deste instrumento, devidamente qualificadas no Contrato original à epígrafe, e o novo avalista, abaixo identificado, resolvem de comum acordo aditá-lo, de conformidade com solicitação da empresa, em correspondência de 15/05/2003, Ata da Sexta Reunião do Conselho Consultivo da BERMAS, de 20/04/2003 e aprovação do COMIC-II do BEC/DECRE, na reunião nº 066 de 16/05/2003, inserida no Parecer DECRE/DIACO-2003/058 de 15/05/2003 e atualização de outros dados, com base na legislação vigente, mediante os seguintes termos:

1º) - PRIMEIRO - Objeto da Alteração: Substituição de avalistas, modificação do item inicial e alteração das cláusulas, Terceira, itens 3.1 e 3.4, Quarta, itens 4.1 e 4.3;

2º) - SEGUNDO - SUBSTITUIÇÃO DE AVALISTAS: O avalista atual, Sr. LUIGI PIETRO FORNASIER, fica substituído pela empresa: HEBER PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 01.523.814/0001-73, que assinará as Notas Promissórias referente a esta operação, juntamente com o outro avalista, Sr. REINALDO BERTIN, CPF: 269.958.678-15.

3º) - TERCEIRO - MODIFICAÇÃO DO ITEM INICIAL: Tendo em vista as modificações contidas nos termos anteriores, o item inicial do contrato ora aditado, passa a ter a seguinte redação:

BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC, Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Pública Federal, inscrito no CNPJ sob nº 07.196.934/0001-90, com sede na Rua Pedro Pereira, 481 - Centro - Fortaleza-Ce, doravante denominado simplesmente BEC, na qualidade de órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará FDI, representado neste ato pelo seu Presidente, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, estatístico, inscrito no CPF sob nº 044.218.177-91, do outro lado a empresa: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede e foro no município de CASCAVEL-CEARÁ, na Rodovia CE-253, Km 11,8 - Guanacés, inscrita no CNPJ sob nº 02.411.238/0001-35, neste ato, representada conforme Ata da Sexta Reunião do Conselho Consultivo de 20/04/2003, pela empresa: HEBER PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1451 - 5º Andar, conj. 54, sala 01, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob nº 01.523.814/0001-73, através de seu Gerente Delegado Sr. REINALDO BERTIN, inscrito no CPF sob nº 269.958.678-15, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, residente e domiciliado na Rua Treze de Maio nº 200, aptº 114, centro, CEP: 18.400-000 - LINS - SP, e: REINALDO BERTIN, acima qualificado, que passem a ser os avalistas desta operação, o segundo, devidamente autorizado para concessão do aval, na conformidade do artº 1.847 do Novo Código Civil Brasileiro, por sua esposa Sra. MARIA IVONE PRADO BERTIN, CPF: 253.227.598-75 e ainda com a intervenção do Estado do Ceará, representado neste ato, de acordo com o Decreto Estadual nº



Sionira Barbosa
Chefe de Divisão



1º. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS



Registro microfilmado

Nº

180335

CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE MÚTUO DE EXECUÇÃO PERIÓDICA, EM DINHEIRO, OPERAÇÃO Nº FDI-PROAPI-34-0014, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC E: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

20.183 de 24/07/89 e Resolução-009/2001, de 02/03/2001, do Conselho estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN, pelo Senhor Secretário da Fazenda, JOSÉ MARIA MARTINS MENDES, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob nº 000.453.493-04, ajustam celebrar o presente Contrato de Mútuo de Execução Periódica, em dinheiro, com garantia fidejussória

4º) - QUARTO - MODIFICAÇÃO DA CLÁUSULA TERCEIRA: Condições Gerais Para Liberação das Parcelas do Mútuo:

3.1 - A MUTUÁRIA, até o dia 10 (dez) de cada mês, entregará ao BEC os seguintes documentos, **em 02 (duas) vias**, relacionados ao período - base, do mês a que se refere:

- a) Notas Fiscais;
- b) Registro de Exportação - RE, preenchido até o campo 28;
- c) Quadro demonstrativo das exportações realizadas;
- d) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

3.4 - Constitui condição essencial à liberação das parcelas do empréstimo ora contratado, a entrega ao BEC, na data e por ocasião de cada liberação, de uma Nota Promissória, de emissão da MUTUÁRIA, devidamente avalizada, com o valor correspondente ao desembolso respectivo e o vencimento no último dia útil do mês, do 60º mês, contado do mês em que o mesmo se verificou, ficando o valor expresso na mesma sujeito a reajuste monetário, na forma prevista na cláusula quarta deste instrumento.

5º) - QUINTO - MODIFICAÇÃO DA CLÁUSULA QUARTA: Prazos, Amortização e Encargos de Cada Parcela Desembolsada

4.1 - Cada parcela do empréstimo, conforme previsto na Cláusula Primeira deste contrato, será liquidada de uma só vez, no último dia útil do mês do vencimento, ao término do período de carência de 60 (sessenta) meses, sendo o valor respectivo para pagamento até a data do vencimento, correspondente a 10% (dez por cento) do montante desembolsado, devidamente corrigido desde o desembolso até a liquidação, com base da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou em outra taxa que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária competente.

4.3 - Por ocasião e sobre o valor dos desembolsos, a empresa beneficiária do FDI/PROAPI, sofrerá desconto de 5,0% (cinco inteiros por cento), dos quais 0,5% (meio por cento) se destinarão ao BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC, a título de taxa de administração e 4,5% (quatro e meio por cento) constituirão receitas do Estado do Ceará, devendo ser repassados à conta do Tesouro Estadual, até o 2º dia útil após o pagamento das empresas beneficiadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, conforme determina a Lei nº 13.061, de 14/09/2000.

6º) - SEXTO - VIGÊNCIA: A modificação de que trata o presente aditivo, passa a vigorar a partir do benefício do mês de Outubro de 2000.

7º) - SÉTIMO - RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas, portanto ratificadas, todas as demais cláusulas, termos e condições do Contrato original e aditivos posteriores, unindo-se o presente instrumento àqueles, formando um todo, único e indivisível para todos os fins de direito.

2



Attestado Birmas Indústrias e Comércio
17.10.00



CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE MÚTUO DE EXECUÇÃO PERIÓDICA, EM DINHEIRO, OPERAÇÃO Nº FDI-PROAPI-34-0014, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC E: BERNAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

E, por estarem assim justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fortaleza, 09 de Outubro de 2003.

PELO ESTADO DO CEARÁ:

JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Secretário da Fazenda

PELO BEC:

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
Presidente

PELA MUTUÁRIA:

HEBER PARTICIPAÇÕES LTDA
Reinaldo Bertin (Diretor Técnico)

REINALDO BERTIN
CPF: 269.958.678-15

AVALISTAS:

HEBER PARTICIPAÇÕES LTDA
Reinaldo Bertin (Diretor Técnico)

REINALDO BERTIN
CPF: 269.958.678-15

Autorização do Cônjuge:

MARIA IVONE PRADO BERTIN
CPF: 253.227.598-75

TESTEMUNHAS:

Marcelo Braga Perdigão
CPF: 447.785.973-20

Triunfal de J. J. J.	Provimento 06/97
Emolumento	13.45
FERMOJU	2.00
ACM	0.6
FERC	2.00
Nº Selo	583441
Via (s)	01

AVISO SÓMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Av. Pe. Antônio Tomás, 920 - Tel. (PABX) 268-1727
Apresentado hoje, protocolado e registrado em microfilme sob o Nº.

180335

Fortaleza

18 MAR. 2004



1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROGRESSO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMPANHIA DE LINS-SP
PLA OLAVO MILAC SOU FONE (11) 3522 3806 PROGRESSO 3532 4301
Reinaldo Bertin e Maria Ivone Prado Bertin
Lins-SP
Em 21 OUT 2003
Em nome de: () Maria dos Santos Tabela Interina () Andréa Rosa Cordeiro Silva () Renato A. Gonçalves dos Santos () Vladimir Almeida Oliveira () Claudemir Montenegro

Colégio Notarial do Brasil-SP
FIRMA VALOR ESCRITURA 1
0532AA003976
FIRMA VALOR ESCRITURA 2
0532AA002043
FIRMA VALOR ESCRITURA 2
0532AA002042



Verônica Barbosa Rodrigues Teófilo
Chefe de Cartório





Bradesco

FDI/PROAPI - Nº 34-0014
2º ADITIVO-RES-035/2007
RES-076/2009



REGISTRADO

003592



Selo de Autenticidade

Cartório Moura Facundo 2º RTD
Cascavel - CE

CARTÓRIO MOURA FACUNDO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Apresentado hoje para registro, apontado

no protocolo sob o nº 3.586
e registrado no livro nº 2 de Reg.
Int. de Títulos e Documentos, sob o nº de
ordem 3.592 Dou. fe.

CASCVEL-CE 23 de 12 de 2009

OFICIAL / SUBSTITUTO(A)

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO DE MÚTUO DE EXECUÇÃO PERIÓDICA EM DINHEIRO, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, OPERAÇÃO FDI/PROAPI-34-0014, DATADA DE 01/09/1999, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO BRADESCO S/A, SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC E A EMPRESA: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, QUE TEVE SUA RAZÃO SOCIAL ALTERADA PARA: BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA, E POSTERIORMENTE PARA: CASCVEL COUROS LTDA, REGISTRADA SOB Nº 849 EM 14.09.1999, NO LIVRO B-1, DO CARTÓRIO MOURA FACUNDO DE CASCVEL - CEARÁ, ALTERADA PELO ADITIVO DE 09/10/2003, COM A ANUÊNCIA E INTERVENIÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ E DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CEDE, NA FORMA ABAIXO:

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, com base na Lei nº 10.367/79 de 07/12/79 e suas alterações posteriores e especialmente a Lei nº 12.831/96 e os Decretos nºs 24.589/97, 27.913/05 e o 29.183 de 08/02/08 e Resoluções do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE nºs 035/2007, de 06/08/2007 e 076/2009 de 22/09/09, as partes a seguir qualificadas resolvem aditar o contrato FDI/PROAPI-34-0014, em suas condições e atualizar outros dados, com base na legislação do FDI/PROAPI em vigor, nas condições ora ajustadas.

PARTES SUBSCRITORAS DO ADITIVO:

BANCO BRADESCO S/A, SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco-SP, com respaldo na Resolução nº 001/2009 de 28/01/2009 do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, neste ato, representado por seus bastantes procuradores: 1) VERÔNICA BARBOSA RODRIGUES TEÓFILO, brasileira, casada, bancária, gerente executivo chefe, inscrita no CPF sob o nº 042.325.003-59, residente e domiciliada nesta Capital; 2) FRANCISCO JOSÉ COSTA MONTEIRO, brasileiro, casado, bancário, subgerente executivo, inscrito no CPF sob o nº 169.323.313-49, residente e domiciliado nesta Capital.

BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.411.238/0001-35 e no CGF sob o nº 06.264.234-0, que teve a sua razão social alterada para BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA, e posteriormente para CASCVEL COUROS LTDA, com sede à Rodovia CE-253, s/nº, Km 11,8, Distrito de Guanacés, município de Cascavel - Ceará, CEP: 62.850-000, neste ato, representada por seus Sócios BERTIN S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.489/0001-58, com sede e foro à Av. Brigadeiro Faria Lima nº 2012, 5º andar, conjunto 53, sala 02, Jardim Paulistano, CEP: 01.451-000, São Paulo - SP e SILMAR ROBERTO BERTIN, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 015.751.668-79, residente e domiciliado à Av. Brigadeiro Faria Lima nº 2.012, 5º Andar, Jardim Paulistano, CEP: 01.451-000, São Paulo - SP.

INTERVENIENTE/ANUENTE:

ESTADO DO CEARÁ, através dos seguintes Órgãos: I) SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - SEFAZ, neste ato representada por seu titular CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 153.367.351-91, estabelecida à Avenida Alberto Nepomuceno nº 02, nesta Capital; II) CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CEDE, neste ato representado por seu presidente IVAN RODRIGUES BEZERRA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, inscrito no CPF sob o nº 802.989.613-53, estabelecido à Avenida Barão de Studart nº 598, nesta Capital.

CONDIÇÕES DO ADITAMENTO -

1ª) - CLÁUSULA PRIMEIRA - Objeto da Alteração: O presente instrumento tem por objeto, alterar o contrato original na forma a seguir: Mudança de Razão Social, Mudança dos Representantes Legais, Cláusula Terceira, Item 3.1.

2ª) - CLÁUSULA SEGUNDA - Mudança da Razão Social: A Razão Social da: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foi alterada para BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA, conforme 23ª alteração contratual da BERMAS, de 30/11/2008 e Resolução CEDIN-035/07 de 08/08/07 e posteriormente para CASCVEL COUROS LTDA, com o mesmo CNPJ de nº 02.411.238/0001-35 de conformidade com 25ª e 26ª alterações contratuais de 01/02/09 e 13/02/09 e Resolução CEDIN-076/2009 de 22/09/2009, que ora oficializamos.

3ª) - CLÁUSULA TERCEIRA - Mudança dos Representantes Legais: Os Representantes Legais a/ou avalistas da presente operação, passam a ser a empresa: BERTIN S/A de CNPJ: 09.112.489/0001-58 e SILMAR ROBERTO BERTIN de CPF: 015.751.668-79, já identificados anteriormente.



Verônica Barbosa Rodrigues Teófilo

SILMAR ROBERTO BERTIN

Francisco José Costa Monteiro

Francisco José Costa Monteiro

Francisco José Costa Monteiro



 Bradesco	CONTINUAÇÃO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO DE MÚTUA DE EXECUÇÃO PERIÓDICA, EM DINHEIRO, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, OPERAÇÃO FDU/PROAPI Nº 34-0014, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO BRADESCO S/A, SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC E A EMPRESA BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, COM MODIFICAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL PARA BRACOL - INDÚSTRIA DE COUROS LTDA E POSTERIORMENTE PARA CASCABEL COUROS LTDA, COM A ANUÊNCIA E INTERVENIÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ) E DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CEDE.
--	--

A empresa já teve as seguintes alterações de representantes legais e/ou avalistas, não efetivadas através de aditivos e que ora oficializamos. De: HEBER PARTICIPAÇÕES LTDA e REINALDO BERTIN para REINALDO BERTIN e SILMAR ROBERTO BERTIN e atualmente para BERTIN S/A e SILMAR ROBERTO BERTIN

4ª) - CLÁUSULA QUARTA - Alteração da Cláusula Terceira - Item 3.1: O Item 3.1 da Cláusula Terceira, do Contrato original, passa a vigorar com a seguinte redação:

3.1 - A BENEFICIÁRIA, até o dia 10 (dez) de cada mês, entregará ao BRADESCO os seguintes documentos, em 02 (duas) vias, relacionados ao período - base, do mês a que se refere:

- Notas Fiscais;
- Registro de Exportação - RE, preenchido até o campo 28;
- Quadro demonstrativo das exportações realizadas;
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CNDE), da Empresa e de seus Representantes legais e avalistas.

5ª) - CLÁUSULA QUINTA - RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas, portanto ratificadas, todas as demais cláusulas, termos e condições do Contrato original e aditivos posteriores, unindo-se o presente instrumento àqueles, formando um todo, único e indivisível para todos os fins de direito.

E, por estarem assim justas e contratadas, firmam o presente instrumento aditivo em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, com a destinação a seguir indicada, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

- 1ª via - EMPRESA
- 2ª via - SEFAZ
- 3ª via - CEDE
- 4ª e 5ª vias - BRADESCO

PELA BENEFICIÁRIA:

BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Atual: CASCABEL COUROS LTDA

BERTIN S/A
Sócia

SILMAR ROBERTO BERTIN
Sócio

PELO BANCO BRADESCO S/A:

Verônica Barbosa Rodrigues Tedillo
Gerente Executivo, Chefe

Francisco José Costa Mantelero
Subgerente Executivo

PELO ESTADO DO CEARÁ:

Secretaria da Fazenda - SEFAZ
Carlos Mauro Fernandes Filho - Secretário

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE
Ivan Rodrigues Bezerra - Presidente

TESTEMUNHAS:





Verônica Barbosa R. Tedillo



REGISTRADO

003592

Carlão Moura Facundo 2º RTD
Cascavel - CE

TABELAÇÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Reconhecido por similitude com valor econômico a(s) firma(s) de: FERNANDO ANTONIO BERTIN, EVANILDO NIESSI MENDE, SILMAR ROBERTO BERTIN, de que dou fé.

Linha - SP, 23 de novembro de 2009. Em test. da verdade. R\$ 14,40.

Segurança: 005149495040057494949514954





Bradesco REGISTRADO

- 12444

FDI/PROAPI - N° 34-0014
3º ADITIVO-RES-127/2011

-RES-091/2013 *Calício Moura Facundo 2º RTD
Cascavel-CE*



TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE MÚTUO DE EXECUÇÃO PERIÓDICA EM DINHEIRO, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, OPERAÇÃO FDI/PROAPI-34-0014, DATADA DE 01/09/1999, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO BRADESCO S/A E A EMPRESA: JBS S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DE CASCAVEL COUROS LTDA, REGISTRADA SOB N° 849 EM 14.09.1999, NO LIVRO B-1, DO CARTÓRIO MOURA FACUNDO DE CASCAVEL - CEARÁ, ALTERADA PELOS ADITIVOS DE 09/10/2003 E 19/11/2009, REGISTRADOS SOB N°S (SEM REGISTRO) E 003592, LIVRO B-02 EM 23/12/2009, NO MESMO CARTÓRIO ACIMA CITADO, COM A ANUÊNCIA E INTERVENIÊNCIA, DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CEDE E DA SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ, NA FORMA ABAIXO:

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, com base na Lei n° 10.367/79 de 07/12/79 e suas alterações posteriores e especialmente a Lei n° 12.631/96, 13.377/03 e os Decretos n°s 27.206/03, 27.749/05, 24.569/97, 27.913/05 e o 29.183/08 de 08/02/08, Resoluções do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE n°s 127/2011, de 03/08/2011 e 091/2013 de 20/06/2013, as partes a seguir qualificadas resolvem aditar o contrato FDI/PROAPI-34-0014 acima caracterizado e atualizar outros dados, com base na legislação do FDI/PROAPI em vigor, nas condições ora ajustadas.

PARTES SUBSCRITORAS DO ADITIVO:

BANCO BRADESCO S/A, inscrito no CNPJ sob o n° 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco-SP, com respaldo no Contrato n° 003/2011, firmado em 12/05/2011, entre o ESTADO DO CEARÁ, por meio do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE e o BANCO BRADESCO S/A, neste ato, representado por seus bastantes procuradores: 1) VERÔNICA BARBOSA RODRIGUES TEÓFILO, brasileira, divorciada, bancária, Gerente Executiva, Chefe, inscrita no CPF sob o n° 042.325.003-59, residente e domiciliada nesta Capital; 2) FRANCISCO JOSÉ COSTA MONTEIRO, brasileiro, casado, bancário, subgerente executivo, inscrito no CPF sob o n° 169.323.313-49, residente e domiciliado nesta Capital.

JBS S/A, Filial de Cascavel - Ceará, (Incorporadora) atual denominação de CASCAVEL COUROS LTDA (Incorporada), inscrita no CNPJ sob o n° 02.916.265/0217-52 e no CGF sob o n° 06.264.234-0, com sede na Rodovia CE-253, s/n°, Km 11,8, Distrito de Guanacês, CEP: 62.850-000, município de Cascavel - Ceará, neste ato, representada por seu Diretor Presidente, Sr. WESLEY MENDONÇA BATISTA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob n° 364.873.921-20, com endereço comercial na Avenida Marginal Direita do Tietê n° 500, Vila Jaguará, no Município de São Paulo - SP.

INTERVENIENTE/ANUENTE:

ESTADO DO CEARÁ, através dos seguintes Órgãos: I) CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CEDE, neste ato representado por seu titular Sr. GOTARDO GOMES GURGEL JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado e administrador de empresas, inscrito no CPF sob n° 209.187.553-87, estabelecida na Avenida Washington Soares n° 1141, Edson Queiroz, CEP: 60.811-341, nesta Capital. II) SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - SEFAZ, representada pelo Sr. JOÃO MARCOS MAIA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n° 060.984.683-49, estabelecida na Av. Alberto Nepomuceno n° 02, nesta Capital;

CONDIÇÕES DO ADITAMENTO -

1ª) - CLÁUSULA PRIMEIRA - Objeto da Alteração: O presente instrumento tem por objeto alterar o contrato original na forma a seguir: Incorporação de Empresa, Mudança da razão social, Transferência de benefício, Mudança de Representante Legal.

2ª) - CLÁUSULA SEGUNDA - Incorporação de Empresa: A empresa CASCAVEL COUROS LTDA (Incorporada), de CNPJ N° 02.411.238/0001-35 e CGF 06.264.234-0, localizada na Rodovia CE-253, Km 11,8 s/n°, Distrito de Guanacês, Município de Cascavel - Ceará, foi incorporada pela sociedade do mesmo grupo denominada JBS S/A (Incorporadora), de CNPJ: 02.916.265/0001-60, de São Paulo - SP.

3ª) - CLÁUSULA TERCEIRA - Mudança de Razão Social: Após o processo de incorporação, a empresa Incorporada, transformou-se em Filial, da "Incorporadora" com a razão social de JBS S/A, de CNPJ: 02.916.265/0217-52 e mesmo CGF de n° 06.264.234-0, permanecendo com o mesmo endereço, conforme cláusula anterior.

4ª) - CLÁUSULA QUARTA - Transferência de Benefício Fiscal do FDI/PROAPI e Assunção de Dívida - O benefício fiscal da operação FDI/PROAPI-34-0014 de, CASCAVEL COUROS LTDA (Incorporada), fica transferido para JBS S/A (Incorporadora) - Filial Cascavel, de CNPJ: 02.916.265/0217-52 e CGF: 06.264.234-0, de conformidade com o Artigo 8º do Decreto Estadual n° 29.183/2008 e Resolução CEDIN-091/2013 de 20/06/2013. A JBS S/A, neste ato, assume o saldo





CONTINUAÇÃO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE MUTUO DE EXECUÇÃO PERIÓDICA, EM DINHEIRO, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, OPERAÇÃO FDI/PROAPI Nº 34-0014, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO BRADESCO S/A E A EMPRESA JBS S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DE CASCAVEL COURO S LTDA, COM A ANUÊNCIA E INTERVENIÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CEDE E DA SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ.

devedor vencido (se houver) e vincendo da operação ora transferida e liberações de crédito futuras, até seu vencimento final.

5ª) - CLÁUSULA QUINTA - Mudança de Representante Legal: Exclusão como representantes legais, da sociedade, operação FDI/PROAPI-34-0014, da empresa BERTIN S/A e do Sr. SILMAR ROBERTO BERTIN e inclusão do Diretor Presidente, Sr. WESLEY MENDONÇA BATISTA, já identificado anteriormente.

Permanecem inalteradas, portanto ratificadas, todas as demais cláusulas, termos e condições do Contrato original e aditivos posteriores, unindo-se o presente instrumento àqueles, formando um todo, único e indivisível para todos os fins de direito.

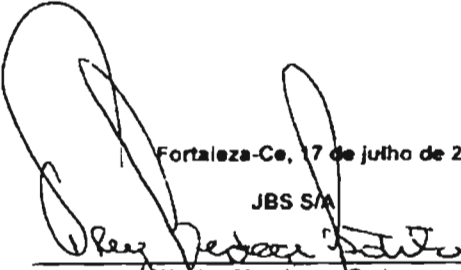
E, por estarem assim justas e contratadas, firmam o presente instrumento aditivo em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, com a destinação a seguir indicada, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

1ª via - EMPRESA
2ª via - SEFAZ
3ª via - CEDE
4ª e 5ª vias -BRADESCO

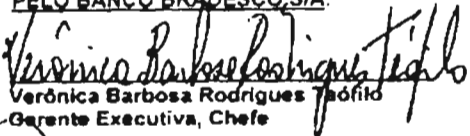
Fortaleza-Ce, 17 de julho de 2014

PELA BENEFICIÁRIA:

JBS S/A


Wesley Mendonça Batista
Diretor Presidente

PELO BANCO BRADESCO S/A:


Verônica Barbosa Rodrigues
Gerente Executiva, Chefe


Francisco José Costa Monteiro
Subgerente Executivo

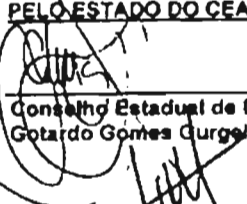


REGISTRADO

- 12444

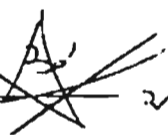
Carolina Moura Falcão 2ª RTD
Cascavel-CE

PELO ESTADO DO CEARÁ:


Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE
Gotardo Gomes Gurgel Júnior - Presidente

Secretaria da Fazenda - SEFAZ
João Marcos Maia - Secretário

TESTEMUNHAS:


Valdir R. Sena

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS

Procurador do Poder Judiciário, 30 - Centro - CEP: 61100-000 - Fortaleza do Rio de Janeiro

REQUERIDO POR BENEFICIÁRIA: JBS S/A - NÚMERO 12444

VI DIR A FIDELIDADE E WESLEY MENDONÇA BATISTA

Parágrafo do Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2014.

Em test. da verdade 1:82278-VLR:14

José Manoel Penizes - Escrevente Autógrafo

Selo(s): 14120-07878

VISTO



LEI Nº 12.478, DE 21 DE JULHO DE 1995

21/07/1995

* Publicado no DOE EM 28/07/1995.

Dispõe sobre a utilização dos recursos decorrentes das operações de FDI para financiamento de capital de giro de empresas industriais exportadoras que desejarem instalar-se no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Enquanto não creditadas à Conta do Tesouro Estadual os recursos decorrentes dos retornos das operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI -, instituído pela Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, alteradas pelas Leis nºs 10.180, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985 e 11.524, de 30 de dezembro de 1988, poderão ser utilizados para financiamento de capital de giro às empresas industriais predominantemente exportadoras que pretenderem instalar-se no Estado, observando-se as disposições que regem o citado Fundo.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como empresas industriais predominantemente exportadoras aquelas que comercializam para fora do país menos de 90% (noventa por cento) de sua produção.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de julho de 1995.

LEI Nº 12.631, DE 01 DE OUTUBRO DE 1996

01/10/1996

* Publicado no DOE EM 14/10/1996.

Altera dispositivos da Lei nº 10.637, de 07 de dezembro de 1979, da Lei nº 10.380, de 27 de março de 1980, da Lei nº 11.073, de 15 de julho de 1985, e da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, com as alterações feitas pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, e 11.073, de 15 de julho de 1985, fica alterado em seu caput e acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para a promoção industrial do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI -, assegurará às empresas e cooperativas, ambas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação, modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestação de garantias, subsídios principal e encargos financeiros e de tarifas de água e esgoto.

§ 1º Os incentivos previstos no caput deste Artigo estendem-se às empresas importadoras de produtos industriais e componentes não fabricados no Ceará, desde que tais produtos tenham como destinatário estabelecimento próprio das citadas empresas situado no Estado.

§ 2º Excetuam-se da limitação relativa à "não fabricação no Ceará", constante do parágrafo anterior deste Artigo, desde que tenham como destinatário da mercadoria estabelecimento próprio situado no Estado, a importação dos produtos a seguir relacionados:

I - petróleo, gás natural e demais derivados do petróleo;

II - butano, metano, propano, gás liquefeito de petróleo (GLP), gasolina (A e B), nafta, querosene de aviação, querosene comum, óleo diesel, óleo combustível, gasóleo, produtos aromáticos - BTX - em bruto e concentrados, concentrados aromáticos naftalênicos, demais resíduos aromáticos, gases residuais, ceras minerais, parafina, vaselina, hexano, aguarrás, fluido para isqueiro, coque de petróleo, alcatrão de petróleo e asfalto;

III - produtos de perfumaria e cosmética;

IV - tênis esportivos, componentes e partes para calçados;

V - veículos automotores, inclusive peças e acessórios.

§ 3º O financiamento a que se referem os §§ 1º e 2º deste Artigo será equivalente a até 60% (sessenta inteiros por cento) do MS devido, e somente alcançará a parte do imposto gerada pelo incremento das importações da empresa interessada e de suas filiais sediadas no Estado do Ceará, tomando-se como base, para conhecimento do incremento obtido, o volume das importações no período considerado comparado com a média mensal obtida no exercício fiscal imediatamente anterior;

§ 4º Para a promoção industrial o Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI considerará de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado, aquelas empresas e cooperativas ambas industriais, que prioritariamente sejam pertencentes a setores industriais intensivos de mão-de-obra."

§ 5º Os direitos creditórios vinculados às aplicações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI -, poderão ser negociados, pelo gestor do Fundo, mediante operações de cessão de créditos, observadas as normas do Banco Central do

http://legis.sefaz.ce.gov.br/CGI-BIN/om_isapi.dll?clientID=828834&hitsperheading=on... 23/12/2013



Brasil e das demais autoridades monetárias.

§ 1º O gestor financeiro do FDI somente procederá às operações de que trata o "caput" deste Artigo mediante prévia autorização, por escrito, do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN, cuja competência fixada nos Arts. 3º e 9º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com as alterações feitas pela Lei nº 11.524, de 30 de dezembro de 1988, fica ampliada

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir Decreto regulamentando, no que for necessário, o disposto no presente Artigo.

§ 3º V E T A D O.

Art. 3º O Art. 5º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com as alterações feitas pelas Leis nº 10.380, de 27 de março de 1980, e 11.073, de 15 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º São operações do FDI:

I - a aquisição e alienação de ações, debêntures conversíveis ou não em ações e de cotas de capital de empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará;

II - a concessão de empréstimos, a médio e longo prazos à empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará;

III - a prestação de garantias e subsídios principal e encargos financeiros, através do seu órgão gestor, a empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará;

IV - a concessão de subsídios de tarifas de água e esgoto aos estabelecimentos industriais de empresas com sede foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará."

Art. 4º Fica diferido para a operação de saída subsequente o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as importações de matérias-primas e insumos ambos derivados de hidrocarbonetos, que tenham como destinatário estabelecimento próprio situado no Estado do Ceará.

~~Art. 5º Fica diferido para o momento da desincorporação o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as importações de máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento próprio do importador, situado no Estado do Ceará.~~

Art. 6º O disposto nos Artigos 4º e 5º desta Lei somente se aplica aos contribuintes alcançados pelos benefícios da Lei nº 0.367, de 7 de dezembro de 1979 e suas alterações promovidas pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985, 11.524, de 30 de dezembro de 1988, e 12.478, de 21 de julho de 1995.

Art. 7º Para fruição dos benefícios do fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, instituído pela Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com alterações promovidas pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985, 11.524, de 30 de dezembro de 1988, e 12.478, de 21 de julho de 1985, as empresas e seus respectivos dirigentes e seus representantes, detentores do controle efetivo da empresa, terão que se enquadrar nas regras determinativas fixadas pelo Banco do Estado do Ceará - BEC - para concessão do crédito financeiro, inclusive apresentação de certidão negativa do Cadastro de Impedimentos do Estado do Ceará - CADINE.

§ 1º Para controle efetivo da empresa, para fins deste Artigo, aquele exercido pelos sócios que tenham a maioria das quotas ou das ações com direito a voto e exercitem, de fato e de direito, o poder decisório para gerir atividades sociais.



Art. 8º Para fins desta Lei, entende-se como empresas industriais predominantemente exportadoras aquelas que comercializam para fora do país pelo menos 55% (cinquenta e cinco por cento) de sua produção."

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de outubro de 1996.

ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA
Secretário do Planejamento e Coordenação

RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA
Secretário da Indústria e Comércio





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

DECRETO Nº 24.096, DE 22 DE MAIO DE 1996

* ESTE DECRETO FOI REVOGADO PELO DECRETO Nº 27.040, DE 09/05/2003.

22/05/1996

* Publicado no DOE EM 22/05/1996.

Regulamenta a Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, que dispõe sobre a utilização dos recursos decorrentes dos retornos das operações do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ - FDI, enquanto não creditados à conta do Tesouro do Estado, para financiamento de capital de giro de empresas industriais exportadas que venham a se instalar no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, itens IV e VI, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, que dispõe sobre a utilização dos recursos decorrentes dos retornos das operações do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ - FDI, enquanto não creditados à conta do Tesouro do Estado, para financiamento de capital de giro de empresas industriais exportadoras que venham a se instalar no Estado do Ceará,

CONSIDERANDO a obrigação de o Estado contribuir para a consolidação e descentralização do setor industrial cearense, através de incentivo à implantação, ampliação, modernização, diversificação, recuperação e realocação de empresas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar as atividades portuárias e de incrementar o desenvolvimento industrial e de produtos industrializados em todo o Estado do Ceará a serem exportados para o exterior;

DECRETA:

CAPÍTULO I





DAS CONDIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI assegurará, através do Programa de Incentivo às Atividades Portuárias e Industriais do Ceará - PROAPI, financiamento para capital de giro às empresas industriais predominantemente exportadoras de calçados e/ou de componentes de calçados, sediadas no Estado, na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, através da utilização dos recursos decorrentes dos retornos das operações do FDI, enquanto não creditadas à conta do Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" deste artigo, entende-se por empresa industrial predominantemente exportadora de calçados e/ou componentes de calçados, sediadas no Estado do Ceará, aquela que comercialize para fora do País pelo menos, 90% (noventa inteiros por cento) de sua produção.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS, CONTRATAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS

Art. 2º Para se habilitarem aos financiamentos do Programa de Incentivo às Atividades Portuárias e Industriais do Ceará - PROAPI, as indústrias que satisfaçam as condições previstas no artigo anterior deverão apresentar ao BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC projeto devidamente instruído com documentação comprobatória, na forma de roteiro a ser instituído pelo Banco.

Art. 3º O BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC, após análise da documentação apresentada pelo interessado, em concluindo pela regularidade do projeto, emitirá, através de seu Conselho Diretor, parecer conclusivo sobre o pleito, do qual deverão constar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - declaração da regularidade da postulante junto aos órgãos e entidades que disciplinam, fiscalizam e controlam as atividades de comércio exterior no País;

II - demonstração da viabilidade administrativa, econômica e financeira do empreendimento;

III - condições específicas que se aplicarão à operação.

Parágrafo único. O BEC disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da protocolização do pleito, para emitir seu pronunciamento, ressaltando-se hipóteses de diligências.

Art. 4º O parecer do BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC será remetido à SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SIC, para posterior encaminhamento à apreciação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN.





Art. 5º Aprovada a operação pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN, a resolução correspondente será encaminhado ao BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC, para a devida contratação do financiamento, assim como à SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ, para as providências relativas à autorização de liberação dos recursos.

Parágrafo único. No caso de não-aprovação do pleito, o mesmo será encaminhado à Secretaria da Indústria e Comércio - SIC, para arquivamento, comunicando-se ao interessado.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS FINANCIAMENTOS

Art. 6º Os financiamentos do Programa de Incentivo às Atividades Portuárias e Industriais do Ceará - PROAPI, às indústrias que satisfaçam as condições previstas no artigo 1º deste Decreto, terão sua duração correspondente a:

I - 72 (setenta e dois) meses consecutivos, para empresas industriais localizadas na Região Metropolitana de Fortaleza;

II - 120 (cento e vinte) meses consecutivos, para empresas industriais localizadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza, até o limite de 300 (trezentos) quilômetros dessa Região;

III - 156 (cento e cinquenta e seis) meses consecutivos, para empresas industriais localizadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza, a partir de 300 (trezentos) quilômetros dessa Região e até o limite de 500 (quinhentos) quilômetros;

IV - 180 (cento e oitenta) meses consecutivos, para empresas industriais localizadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza, a partir de 500 (quinhentos) quilômetros dessa Região.

Parágrafo único. O valor dos financiamentos corresponderá a 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) do montante FOB de cada exportação.

Art. 7º Os desembolsos das parcelas mensais dos financiamentos concedidos far-se-ão após a aprovação dos embarques, observando-se o cumprimento das determinações contratuais aplicáveis ao evento e da sistemática inerente ao Programa de Incentivo ao Funcionamento de Empresas - PROVIN, no âmbito do FDI.



Art. 8º Por ocasião e sobre o valor dos desembolsos, as empresas beneficiárias do PROAFI sofrerão desconto de até 5,0% (cinco inteiros por cento), dos quais 3,0% (três inteiros por cento) se destinarão ao BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC, a título de taxa de administração, e 2,0% (dois inteiros por cento) para formação de reserva destinada à promoção industrial, administrada pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI.

Art. 9º Cada parcela do empréstimo relativo ao financiamento será liquidada de uma só vez, no último dia útil do mês de vencimento, ao término do período de carência de 36 (trinta e seis) meses, sendo o valor respectivo para pagamento até a data de vencimento correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante desembolsado, devidamente corrigido, desde o desembolso até a liquidação, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou em outra taxa que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária competente.

Art. 10. As garantias exigidas nas operações do Programa de Incentivo às Atividades Portuárias e Industriais do Ceará - PROAFI serão preferencialmente fidejussórias, podendo, a critério do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN, ser exigida garantia real, quando isso se fizer necessário, para segurança das operações.

Art. 11. Qualquer parcela dos financiamentos liquidada após a data de vencimento, prevista no art. 9º deste Decreto, implicará na rescisão imediata do contrato, sendo declarado vencido e saldo devedor da operação, o qual será atualizado, desde a data do desembolso até a data da efetiva liquidação, com base na Taxa de juros de Longo Prazo - TJLP, ou em outra taxa que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária competente, além das penalidades contratuais estabelecidas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. As empresas beneficiárias de financiamento do Programa de Incentivo às Atividades Portuárias e Industriais do Ceará - PROAFI serão obrigadas a manter rigorosamente em dia as obrigações contraindas junto ao BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A - BEC e ao Fisco Estadual, sob pena de ser automaticamente suspensa qualquer liberação de recursos do Programa.

Art. 13. A paralisação das atividades de empresas beneficiárias ou o encerramento de suas atividades no Estado do Ceará implicará na rescisão automática do contrato, com os ônus previstos no art. 11 deste Decreto, devendo o BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A - BEC promover as medidas legais cabíveis para a restituição do crédito concedido, com os devidos acréscimos.

Art. 14. Os casos omissos neste Decreto serão decididos por meio de Resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN.





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de maio 1996.

RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador

EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
Secretário da Fazenda



DECRETO Nº 24.530, DE 10 DE JULHO DE 1997.

* ESTE DECRETO FOI REVOGADO PELO DECRETO Nº 27.040, DE 09/05/2003.

10/07/1997

* Publicado no DOE EM 11/07/1997.

Altera dispositivos do Decreto nº 24.096, de 22 de maio de 1996, que regulamenta a Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.631, de 1º de outubro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, itens IV e VI, da Constituição do Estado, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º e 2º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, que dispõe sobre a utilização dos recursos recorrentes dos retornos das operações do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ - FDI -, enquanto não creditados à conta do Tesouro do Estado, para financiamento de capital de giro de empresas industriais exportados que venham a se instalar no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a obrigação de o Estado contribuir para a consolidação e descentralização do setor industrial cearense, através de incentivos à implantação, ampliação diversificação, recuperação e realocação de empresas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado.

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar as atividades portuárias e de incrementar o desenvolvimento industrial e de produtos industrializados em todo o Estado do Ceará a serem exportados para o exterior,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 9º do Decreto nº 24.096, de 22 de maio de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI - assegurará através do Programa de Incentivos às Atividades Portuárias e Industriais do Ceará - PROAPI -, financiamento para capital de giro às empresas industriais predominantemente exportadoras de calçados de componentes de calçados e de artefatos e peles e couro exceto em "Wet blue", sediadas no Estado, na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, através da utilização dos recursos decorrentes dos retornos das operações do FDI, enquanto não creditadas à conta do tesouro do Estado."



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

"Art. 6º Os financiamentos do Programa de Incentivo às Atividades Portuárias e Industriais do Ceará - PROAPI -, às indústrias que satisfaçam as condições previstas no artigo 1º deste Decreto, terão sua duração correspondente a 180 (cento e oitenta) meses consecutivos, para empresas industriais desde que condicionados ao emprego intensivo de mão-de-obra e localizadas fora do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único. O valor dos financiamentos corresponderá a:

I - 6% (seis inteiros por cento) do montante FOB de cada exportação para empresas industriais desde que condicionadas ao emprego intensivo de mão-de-obra e que tenham domicílio fiscal no Município de Fortaleza;

II - 11% (onze por cento) do montante FOB de cada exportação para empresas industriais desde que condicionadas ao emprego intensivo de mão-de-obra e que tenham domicílio fiscal fora do Município de Fortaleza."

"Art. 9º Cada parcela do empréstimo relativo ao financiamento será liquidado de uma só vez, no último dia útil de mês de vencimento, ao término do período de carência de 60 (sessenta) meses, sendo o valor respectivo para pagamento até a data de vencimento correspondente a 10% (dez inteiros por cento) do montante desembolsado, devidamente corrigido, desde o desembolso até a liquidação, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP -, ou em outra taxa que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária competente."

Art. 2º Ato do Poder Executivo poderá estabelecer condições especiais para o pagamento no vencimento e ainda prorrogar o prazo de fruição do benefício dos financiamentos de que trata o art. 9º do Decreto nº 24.096, de 22 de maio de 1996.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de 10 de julho de 1997.

RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA
SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador

EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
Secretário da Fazenda



LEI N.º 15.773, DE 10.03.15 (D.O. 10.03.15)**ALTERA A LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007.****O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 10, 11, 70, 74, §2º do art. 82 e parágrafo único do art. 83, arts. 85 e 86, da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

1.1. Gabinete do Governador;

1.2. Casa Civil;

1.3. Casa Militar;

1.4. Procuradoria-Geral do Estado;

1.5. Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

1.6. Conselho Estadual de Educação;

2. VICE-GOVERNADORIA:

2.1. Gabinete do Vice-Governador;

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

3.1. Secretaria da Fazenda;

3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;

3.2.1. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;

3.3. Secretaria da Educação;

3.3.1. Centro de Educação à Distância do Estado do Ceará;

3.4. Secretaria da Justiça e Cidadania;

3.5. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

3.6. Secretaria da Saúde;

3.7. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

3.7.1. Superintendência da Polícia Civil;

3.7.2. Polícia Militar do Ceará;

3.7.3. Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

3.7.4. Perícia Forense do Estado do Ceará;

3.7.5. Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;

3.8. Secretaria da Cultura;

3.9. Secretaria do Esporte;

3.10. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

3.11. Secretaria do Turismo;

3.12. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

3.13. Secretaria dos Recursos Hídricos;

3.14. Secretaria da Infraestrutura;

3.15. Secretaria das Cidades;

3.16. Secretaria de Relações Institucionais;

3.17. Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

3.18. Secretaria do Meio Ambiente;

3.19. Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;

3.20. Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura;

4. Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema

Penitenciário.



II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:**1. AUTARQUIAS:****1.1.Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:**

1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;

1.2.Vinculada à Secretaria do Meio Ambiente:

1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;

1.3.Vinculada à Secretaria da Fazenda:

1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;

1.4.Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;

1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;

1.5.Vinculada à Secretaria da Saúde:

1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;

1.6.Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;

1.6.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI;

1.7.Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

1.7.1. Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA;

1.8.Vinculada à Secretaria da Infraestrutura:

1.8.1. Departamento Estadual de Rodovias - DER;

1.8.2. Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE;

1.9.Vinculada à Secretaria das Cidades:

1.9.1. Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI;

1.9.2. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

2. FUNDAÇÕES:**2.1.Vinculada à Casa Civil:**

2.1.1. Fundação de Teleeducação do Ceará - FUNTELC;

2.2.Vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:

2.2.1. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico

- FUNCAP;

2.2.2. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA;

2.2.3. Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;

2.2.4. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE;

2.2.5. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC;

2.3.Vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos:

2.3.1. Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME;

3. EMPRESAS PÚBLICAS:**3.1.Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:**

3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE;

3.2.Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE;

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:**4.1.Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:**

4.1.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A.- CEASA;

4.2.Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

4.2.1. Companhia da Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;

4.3.Vinculada à Secretaria de Infraestrutura:

4.3.1. Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS;

4.3.2. Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS;

4.4.Vinculada à Secretaria das Cidades:

4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

4.4.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR;

4.5.Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

4.5.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A - ADECE;

4.5.2. Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do



Pecém S/A – ZPECEARÁ.

...

Art. 10. ...

I - Gabinete do Governador;

II - Casa Civil;

III - Casa Militar;

IV - Procuradoria-Geral do Estado;

V - Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

VI - Conselho Estadual de Educação.

Art. 11. Compete ao Gabinete do Governador: a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar; o agendamento e coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo; o assessoramento e coordenação das relações internacionais; a assistência ao Chefe do Poder Executivo, mediante o planejamento e a execução dos serviços protocolares e cerimonial público; a recepção a autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; a promoção da coordenação e articulação política entre os órgãos da Administração Pública Estadual e destes com os municípios e com a sociedade civil organizada, bem como com todos os órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal; a coordenação das políticas transversais relacionadas à juventude, às mulheres, às pessoas idosas, às pessoas com deficiências, à promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, à promoção da igualdade racial, e à proteção e promoção dos direitos humanos, sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, conforme dispõe o art. 181, da Constituição Estadual, e a outras políticas que venham a ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo; a gestão da documentação recebida e expedida, a transmissão e controle da execução das ordens e determinações emanadas do Chefe do Poder Executivo; o assessoramento especial na celebração de contratos e convênios; a gestão e provimento dos recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento da Residência Oficial e do Gabinete do Governador e à recepção de autoridades, à realização de reuniões, eventos de trabalho ou sociais; o assessoramento e a coordenação das relações de acolhimento aos movimentos sociais; o apoio e os recursos necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas às políticas sociais coordenadas pelo Gabinete do Governador; subsidiar a formulação de políticas públicas de segurança pública em conjunto com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

...

Art. 70. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário tem como missão promover o desenvolvimento sustentável da agricultura, pecuária e agroindústria do Estado, no âmbito da agricultura familiar, comunidades quilombolas, indígenas e tradicionais e dos povos do campo, além de exercer a vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, contribuindo para a melhoria da vida da população cearense, competindo-lhe: elaborar e implementar políticas agrícola e agrária, planos, programas e projetos de desenvolvimento local e territorial, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias e agroindustriais, dentro dos princípios da transição agroecológica e da economia solidária; promover e executar a política agrária do Estado do Ceará, implementando as ações de assistência técnica e extensão rural e o abastecimento de produtos agroindustriais e agropecuários; incentivar a adoção de práticas de manejo e conservação de água e solos, objetivando a sustentabilidade dos recursos naturais renováveis; promover a otimização da utilização dos recursos naturais do solo e do subsolo, da mão de obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura e agroindústria, com vistas à geração de trabalho e renda, ao apoio e desenvolvimento das atividades da agricultura familiar e abastecimento alimentar; estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura, a apicultura, a bovinocultura, a ovinocaprinocultura, a suinocultura e a criação de animais de pequeno porte e a produção de grãos, na agricultura familiar, de modo individual e coletivo e nos assentamentos de reforma agrária; divulgar as potencialidades da agropecuária do Ceará, nas esferas local, nacional e



internacional, por meio de feiras, missões técnicas, simpósios e eventos no âmbito de sua competência; estimular a produção irrigada junto ao meio rural cearense, no âmbito da agricultura familiar; apoiar certificação e selos dos produtos de origem da agricultura familiar para a comercialização e inserção nos mercados convencionais e institucionais; formular as políticas de assistência técnica e extensão rural, dirigida ao público de sua competência; formular as políticas agrárias e fundiárias; executar ações de classificação vegetal, com vistas a oferta de alimentos saudáveis e seguros ao mercado; fortalecer a convivência com o semiárido, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura, bem como executar programas dirigidos para disponibilidade hídrica, com vista ao abastecimento humano, animal e da pequena produção, no âmbito de sua competência; apoiar e executar programas de habitação rural em parceria com outras instituições; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

...

Art. 74. À Secretaria das Cidades compete: coordenar as políticas do Governo na área de saneamento, mobilidade e trânsito; elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desenvolvimento regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intrarregional e fortalecimento da rede de cidades; elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda; promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas; coordenar programas e ações de impacto regional; articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

...

Art. 82. ...

§ 2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Chefe da Casa Militar, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Assessor para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais.

Art. 83. ...

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Subchefe da Casa Militar, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos Órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.

...

Art. 85. ...

- I - Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador;
- II - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
- III - Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria-Geral;
- IV - Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador;
- V - Secretário da Fazenda;
- VI - Secretário do Planejamento e Gestão;



- VII - Secretário da Educação;**
- VIII - Secretário da Justiça e Cidadania;**
- IX - Secretário do Trabalho e do Desenvolvimento Social;**
- X - Secretário da Saúde;**
- XI - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;**
- XII - Secretário da Cultura;**
- XIII - Secretário do Esporte;**
- XIV - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;**
- XV - Secretário do Turismo;**
- XVI - Secretário do Desenvolvimento Agrário;**
- XVII - Secretário dos Recursos Hídricos;**
- XVIII - Secretário da Infraestrutura;**
- XIX - Secretário das Cidades;**
- XX - Secretário de Relações Institucionais;**
- XXI - Secretário Especial de Políticas sobre Drogas;**
- XXII - Secretário do Desenvolvimento Econômico;**
- XXIII - Secretário da Agricultura, Pesca e Aquicultura;**
- XXIV - Secretário do Meio Ambiente.**

Art. 86. ...

- I - Secretário Adjunto do Gabinete do Governador;**
- II - Secretário Adjunto da Casa Civil;**
- III - Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria-Geral;**
- IV - Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador;**
- V - Secretário Adjunto da Fazenda;**
- VI - Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão;**
- VII - Secretário Adjunto da Educação;**
- VIII - Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania;**
- IX - Secretário Adjunto do Trabalho e do Desenvolvimento Social;**
- X - Secretário Adjunto da Saúde;**
- XI - Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social;**
- XII - Secretário Adjunto da Cultura;**
- XIII - Secretário Adjunto do Esporte;**
- XIV - Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;**
- XV - Secretário Adjunto do Turismo;**
- XVI - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário;**
- XVII - Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos;**
- XVIII - Secretário Adjunto da Infraestrutura;**
- XIX - Secretário Adjunto das Cidades;**
- XX - Secretário Adjunto de Relações Institucionais;**
- XXI - Secretário Adjunto Especial de Políticas sobre Drogas;**
- XXII - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Econômico;**
- XXIII - Secretário Adjunto da Agricultura, Pesca e Aquicultura;**
- XXIV - Secretário Adjunto do Meio Ambiente.” (NR)**

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes Capítulos ao Título V da Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007:

**“CAPÍTULO XVII
DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**



Art. 76 – A. Compete à Secretaria de Relações Institucionais: assistir o Governo do Estado em suas relações institucionais com a União, outros estados da Federação, Distrito Federal, municípios, Poderes Judiciário e Legislativo; assessorar o Governador do Estado no exercício das funções legislativas que lhe outorga a Constituição Estadual, bem como acompanhar a atividade legislativa estadual e a tramitação das matérias de competência do Poder Executivo; assistir ao Governador em assuntos referentes à política governamental e à integração das ações do governo, particularmente, nas relações com os demais Poderes; subsidiar a formulação das políticas de Governo, em articulação com os órgãos/entidades do Poder Executivo, promovendo a interlocução necessária com os Municípios, os outros Estados e o Governo Federal; exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO XVIII

DA SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 76 – B. Compete à Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas: coordenar a Política Estadual sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas; fomentar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para promoção de saúde, prevenção ao uso indevido de drogas, tratamento e reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil; articular ações integradas nas diversas áreas (saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, dentre outras) de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas; prestar assessoramento direto ao Governador e aos Secretários estaduais nos assuntos relacionados às políticas públicas sobre drogas; coordenar, articular, integrar e executar as ações dos Centros de Referência sobre Drogas; desenvolver programas de formação para os servidores públicos estaduais, visando subsidiá-los no acolhimento e encaminhamento dos problemas relacionados ao uso de drogas; identificar e promover programas e projetos relacionados ao uso de drogas, entre as secretarias temáticas, e com outras entidades governamentais, movimentos sociais, setor privado e terceiro setor, visando contribuir para o aperfeiçoamento e efetividade das ações referentes às Políticas sobre Drogas; promover estudos e pesquisas sobre drogas, buscando contribuir na produção de indicadores e no direcionamento das Políticas Estadual e Municipais sobre Drogas; instituir o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual sobre drogas; instituir a Política Estadual sobre Drogas, no âmbito da prevenção, tratamento, atenção e reinserção social, a qual deverá ser descentralizada e intersetorial, contando com o apoio do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, com o Conselho Estadual de Saúde, Conselho Estadual de Assistência Social e da sociedade civil organizada, adequada às peculiaridades locais e priorizando os territórios mais vulneráveis, a serem identificadas por diagnósticos periódicos, elaborados em conjunto com os Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre drogas; promover e garantir a integração da rede de serviços das políticas setoriais conforme intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional para o usuário e seus familiares, em articulação com o SUS e SUAS e demais órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativa da sociedade civil; incentivar e fortalecer a criação dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas; garantir a implementação, efetivação e melhoria dos programas, ações e atividades de redução da demanda (prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional) e redução de danos, levando em consideração os indicadores de qualidade de vida, respeitando as potencialidades, princípios éticos e a pluralidade cultural; garantir os serviços de atenção à saúde do dependente de drogas que estiver cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido a medida de segurança com articulação intersetorial; exercer outras competências que lhe forem conferidas ou delegadas.

CAPÍTULO XIX

DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



Art. 76 – C. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico tem por finalidade deliberar de maneira estratégica, harmônica e interdisciplinar sobre a Política de Desenvolvimento Econômico, competindo-lhe: planejar, formular diretrizes estratégicas, operacionais e definição de prioridades; fomentar e executar a Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará; acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual; definir, aprovar e acompanhar programas setoriais inerentes ao desenvolvimento econômico do Estado, propostos pelo Poder Executivo; definir, aprovar e acompanhar projetos de investimentos no setor de indústria, comércio, turismo e agronegócios empresariais de médio e grande porte; avaliar a possibilidade quanto à formatação de projetos de infraestrutura concebidos na forma de parcerias Público – Privadas - Programa PPP; promover ações estratégicas para atrair e apoiar novos negócios e iniciativas de investimentos; desenvolver e fomentar a promoção comercial de âmbito nacional e internacional; definir prioridades e critérios para concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado; avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado; promover a interiorização de políticas públicas voltadas ao fortalecimento de vocações locais na indústria, comércio e serviços, de forma a diminuir as desigualdades sociais e regionais; planejar e desenvolver programas de apoio e incentivos aos pequenos negócios; coordenar e supervisionar a gestão das entidades vinculadas, aprovando as políticas e diretrizes e definindo as respectivas estratégias de atuação; participar, por meio de seu dirigente, de reuniões de órgãos congêneres no âmbito regional e nacional; fomentar e desenvolver programas de apoio e incentivo às cooperativas e iniciativas de socioeconomia solidária; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO XX

DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA

Art. 76 – D. Compete à Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, formular, planejar, coordenar e executar as políticas e diretrizes da agricultura, pecuária e agroindústria, para pequenos, médios e grandes produtores, não familiares, e suas associações, bem como pesca e aquicultura, visando o desenvolvimento sustentável do Estado; formular normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e preservação das cadeias produtivas, observada a legislação pertinente; planejar, coordenar, atualizar e manter o Cadastro Único da Pesca e da Aquicultura no Estado em parceria com órgão federal competente; ordenar e fiscalizar a pesca e a aquicultura nas águas continentais, costeiras e marinhas, estaduais e/ou as delegadas pela União, expressamente ressalvadas na Constituição Federal, observada a legislação aplicável; conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca no território do Estado do Ceará, excluídas as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente; promover o controle e realizar a fiscalização e inspeção sanitária da produção, da captura, da industrialização, da comercialização, da armazenagem e do transporte dos recursos pesqueiros e aquícolas, e no que couber conjuntamente com a União, Estado e Municípios; adotar critérios e procedimentos de certificação do manejo sustentável dos recursos aquáticos; promover o desenvolvimento e controlar a prática da pesca profissional e esportiva; promover o fortalecimento e a modernização da pesca artesanal, da pesca industrial, da pesca esportiva, da pesca ornamental e da aquicultura continental e marinha; promover ações que visem à implantação de infraestrutura de apoio à produção e comercialização do pescado; coordenar, promover e implementar programas e projetos de desenvolvimento da agricultura irrigada, pecuária e agroindústria, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; apoiar a elaboração do zoneamento aquícola e agrícola em escalas compatíveis com as necessidades agroecológicas e ambientais do Estado; atrair investimentos e divulgar as potencialidades do Ceará para os empreendedores, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, simpósios, missões técnicas e empresariais, estimulando-lhes para investimentos nos setores de agricultura, pesca e aquicultura; fortalecer a convivência com o semiárido, promovendo técnicas e incentivando o reflorestamento, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura básica; elaborar e divulgar dados estatísticos e



Informações de interesse do setor; Interagir com o Governo Federal e Instituições, no desenvolvimento de ações que beneficiem os perímetros públicos federais e estaduais de Irrigação; promover a integração interinstitucional na execução da política de desenvolvimento da pesca, da aquicultura e da industrialização, dos seus serviços afins e correlatos; estimular a criação e desenvolvimento de organizações associativistas cooperativistas no Estado, com vistas ao melhor aproveitamento da atividade pesqueira; promover ações de valorização do pescador artesanal como forma de inclusão econômica e social; estimular a formação, o fortalecimento e a consolidação das cadeias produtivas da atividade pesqueira; promover a formação, a profissionalização e o aperfeiçoamento de pescadores e aquicultores, tendo como princípio a participação da família e da comunidade; promover a integração e a estruturação dos setores pesqueiro e aquícola; promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal, industrial e aquicultura, com práticas sustentáveis e não degradantes do meio ambiente; desenvolver, adotar e difundir formas, mecanismos e métodos para a classificação de produtos da pesca e aquicultura no que couber; apoiar iniciativas públicas e privadas que visem agregar inovações tecnológicas, métodos de cultivo sustentáveis, capacitação técnica e o aperfeiçoamento da mão de obra; exercer outras atribuições, necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO XXI DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 76 – E. Vetado.

Art. 3º Fica extinto o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, bem como os respectivos cargos de Presidente e Secretário Executivo.

Art. 4º Fica extinto o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, bem como os respectivos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo.

Art. 5º Fica extinta a Secretaria de Grandes Eventos Esportivos, bem como os cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo da Copa 2014.

Art. 6º Fica extinto o cargo de Assessor Especial de Políticas Públicas sobre Drogas e o cargo de Assessor para Assuntos Federativos.

Art. 7º Ficam extintos 25 (vinte e cinco) cargos de Direção e Assessoramento, sendo 24 (vinte e quatro) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-6, integrantes do quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os cargos previstos no caput deste artigo deverão estar vagos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º Ficam criadas, na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria de Relações Institucionais, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

Parágrafo único. A estrutura organizacional das Secretarias mencionadas no caput deste artigo será definida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Ficam criados os cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo de Relações Institucionais, de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo do Desenvolvimento Econômico, de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo do Meio Ambiente.

Art. 10. Fica criado o cargo de Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais, cujas atribuições básicas são:

I - assessorar o Governo do Estado em assuntos de natureza parlamentar e federativa referentes à temática de movimentos sociais e participação social;

II - assessorar o Governo do Estado no acompanhamento da tramitação de proposições legislativas relacionadas à temática de movimentos sociais e participação social;

III - coordenar e articular as relações políticas do Governo com os diferentes segmentos da sociedade civil;

IV - propor e apoiar novos instrumentos de participação social;



V - definir e desenvolver metodologia para coleta de dados com a finalidade de subsidiar o acompanhamento das ações do Governo em seu relacionamento com a sociedade civil;

VI - cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo e a participação social;

VII - encaminhar aos órgãos governamentais competentes as demandas sociais que lhes sejam apresentadas, bem como monitorar a sua apreciação;

VIII - exercer outras atribuições correlatas.

Art.11. Os cargos de Direção e Assessoramento provenientes do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente e Secretaria de Grandes Eventos Esportivos, passam a integrar o quadro de cargos do Poder Executivo e serão redistribuídos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.12. A Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA, criada pela Lei nº 14.869, de 25 de janeiro de 2011, passa a ser denominada Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura.

Art.13. A Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, passa a ser vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art.14. O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, passam a ser vinculados à Secretaria das Cidades.

Art.15. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, fica vinculada à Secretaria do Meio Ambiente.

Art.16. A Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE, e a Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPECEARÁ, ficam vinculadas à Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

Art.17. A Companhia do Desenvolvimento do Ceará – CODECE, com extinção autorizada pela Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1997, fica vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, até a conclusão do processo de extinção.

Art.18. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei 15.753, de 30 de dezembro de 2014, destinadas ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, extintos por esta Lei, para atender à criação da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e da Secretaria do Meio Ambiente, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária.

Art.19. As dotações orçamentárias da Secretaria de Grandes Eventos Esportivos, autorizadas na Lei 15.753, de 30 de dezembro de 2014, serão destinadas à criação de crédito especial para a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas e Secretaria de Relações Institucionais, instituídas por esta Lei.

Art.20. Os créditos orçamentários autorizados na Lei nº 15.753, de 30 de dezembro de 2014, para a Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, terão suas classificações institucionais alteradas para atender às vinculações institucionais redefinidas nesta Lei, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária.

Art.21. Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, contratos, documentos e serviços existentes nos órgãos extintos nesta Lei, na forma a seguir estabelecida:

I - do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico para a Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

II - do Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente para a Secretaria do Meio Ambiente;

III - da Secretaria de Grandes Eventos Esportivos para a Casa Civil.

§ 1º Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As Unidades Arena Castelão e Centro de Formação Olímpica ficam sob a



administração da Secretaria do Esporte.

Art.22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas por esta Lei.

Art.23. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Capítulos VI e VII, do Título III, e o Título VI, da Lei n º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art.24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de março de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

